



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

TAWANI TATAGIBA DE OLIVEIRA

**DO DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO
APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE
CADASTRO RESERVA À LUZ DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES DE 2016-2017**

TAWANI TATAGIBA DE OLIVEIRA

**DO DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO
APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE
CADASTRO RESERVA À LUZ DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES DE 2016 A 2017**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira e coorientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018/2º semestre

TAWANI TATAGIBA DE OLIVEIRA

DO DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM
CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA À LUZ
DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE 2016-2017

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

A Deus por me sustentar e me guiar até aqui, aos meus pais pelo amor e incentivo de sempre, as minhas irmãs minhas pelo apoio e compreensão, ao meu noivo pela paciência e incentivo, ao meu orientador Me. Oswaldo Moreira Ferreira e coorientador Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, pelo suporte e pela confiança em mim depositada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele esse momento não seria possível.

Aos meus pais, meus grandes incentivadores, sempre acreditando em mim, eu amo vocês incondicionalmente.

As minhas irmãs, vocês são a razão da minha vida, tudo que sou foi sempre buscando ser o melhor espelho para vocês.

Ao meu noivo que sempre esteve do meu lado, me incentivando, obrigada por tudo, te amo.

Aos meus familiares, muito obrigada!!!

Ao meu orientador, professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira agradeço pelo carinho e profissionalismo, e por sempre acreditar no meu potencial e estar sempre disposto a me ajudar.

Ao meu coorientador professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, pelo apoio, sempre à disposição no que precisei, sempre cobrando mais de mim, mostrando-me que eu podia ir além.

“Sonhar é acordar-se para dentro ” (Mário Quintana)

OLIVEIRA, Tawani Tatagiba. **Do direito subjetivo a nomeação do candidato aprovado em concurso público para a formação de cadastro reserva à luz do entendimento dos Tribunais Superiores de 2016-2017**: Nº final de páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

Este trabalho dedica-se a análise do direito subjetivo a nomeação de candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva, analisando assim as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, visando que não existe legislação específica que trate deste instituto, sendo prevista apenas no artigo 37, II, da Constituição Federal ficando, no entanto, a Administração Pública livre para decidir em qual momento deve ocorrer tal nomeação. Durante muito tempo adotou-se o entendimento de que não existia Direito Subjetivo a nomeação do candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva, entendimento este que vem sendo relativizado por parte dos Tribunais Superiores. Porém, antes de adentrar no tema proposto fez-se necessário abordar a evolução do Estado Democrático de Direito, bem como seus princípios. Outrossim, também será explanado acerca da Administração Pública, seus conceitos e princípios. Logo após tratar do instituto do Concurso Público, bem como do direito subjetivo e da mera expectativa de direito. O objetivo do tema proposto, fora analisar se há por parte do entendimento jurisprudencial o direito subjetivo a nomeação ou se o que existe é mera expectativa de direito. O que enseja, na problemática se o surgimento de novas vagas garante o direito líquido e certo a nomeação? Ao analisar os entendimentos dos Tribunais, verifica-se que o surgimento de novas vagas somente não gera o direito a nomeação, há, no entanto, que se analisar se houve ou não arbitrariedade por parte da Administração Pública em deixar de nomear.

Palavras-Chaves: Direito Subjetivo; Mera Expectativa; Nomeação; Cadastro Reserva.

OLIVEIRA, Tawani Tatagiba. **From the subjective right the appointment of the candidate approved in a public tender for the formation of reserve register in the light of the understanding of the Superior Courts of 2016-2017**: Nº final de páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

ABSTRACT

This work is dedicated to the analysis of the subjective right to nominate a candidate approved in a public tender for the formation of a reserve register, thus analyzing the decisions of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the subject, aiming that there is no specific legislation that deals with this institute, being foreseen only in article 37, II of the Federal Constitution, but the Public Administration is free to decide at what time such appointment should occur. For a long time it was adopted the understanding that there was no Subjective Right to nominate the candidate approved in a public contest for the formation of a reserve register, an understanding that has been relativized by the High Courts. However, before entering the proposed theme, it was necessary to address the evolution of the Democratic State of Law, as well as its principles. In addition, it will also be explained about Public Administration, its concepts and principles. Shortly after dealing with the Institute of Public Tender, as well as the subjective right and the mere expectation of law. The objective of the proposed theme was to analyze whether there is on the part of the jurisprudential understanding the subjective right to appoint or whether what exists is mere expectation of law. What causes, in the problematic if the emergence of new vacancies guarantees the net right and the right appointment? When analyzing the understandings of the Courts, it is verified that the appearance of new vacancies only does not generate the right to appointment, there is, however, to analyze whether or not there was arbitrariness on the part of the Public Administration in failing to appoint.

Keywords: Subjective Right; Mere Expectation; Appointment; Reservation Record.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	11
1 O ESTADO: DO ESTADO SUBJETIVO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
1.1 O Estado Absolutista	19
1.2 O Estado Liberal	27
1.3 O Estado Social	30
1.4 O Estado Democrático de Direito	34
2 O ESTADO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE 1988	36
2.1 Histórico do Estado Brasileiro	38
2.2 O Estado Democrático de Direito na Ordem Constitucional	44
2.3 OS princípios norteadores do Estado Democrático de Direito	47
3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	54
3.1 Da delimitação da locução "Administração Pública"	55
3.2 Os princípios da Administração Pública: uma análise do caput do artigo 37 da CF-88.....	57
3.3 Os princípios implícitos da Administração Pública	63
4 O CONCURSO PÚBLICO COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	68
4.1 O Princípio Implícito do Concurso Público	70
4.2 Cadastro de reserva <i>versus</i> direito subjetivo à nomeação	71
4.3 Uma análise jurisprudencial	73
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

No que concerne ao concurso público, a princípio insta salientar que é procedimento administrativo e compõe-se de várias etapas, sendo a mais importante e isonômica ferramenta para a nomeação de um servidor público. No entanto é necessário que se pense em qual momento nasce o direito a esta nomeação. A posteriori analisar-se-á o instituto do cadastro reserva, e em qual situação o candidato transforma mera expectativa de direito para direito subjetivo.

Outrossim, antes de explanar o assunto proposto se faz necessário fazer uma análise do surgimento do Estado, trazendo no primeiro capítulo uma abordagem histórica permeando desde o estado antigo, onde aparecem os primeiros modelos de Estado, tendo sido idealizado por Platão, que defendia uma maior participação da sociedade no governo, mas importante ressaltar que a noção de povo era muito restrita compreendendo apenas uma pequena parcela da sociedade. Passando ao Estado medieval, que ficou conhecido como a noite negra da humanidade, trazendo fortes influencias do cristianismo, ou seja, a base deste modelo de Estado era cristã, seus grandes protagonistas foram Santo Agostinho e São Thomás de Aquino.

Ao adentrar no Estado absolutista, o poder era concentrado apenas na mão de um único governante, Maquiavel foi o grande pensador desta época trazendo inovação ao conceito de poder, sendo seguido por outros grandes filósofos que muito acrescentaram no conceito de Estado como Hobbes, Hegel, Locke, Montesquieu e Rousseau, este modelo de Estado passou a ser alvo de muitas críticas, pois a população queria cada vez mais direitos, foi ai que nasceu o Estado Liberal passando assim para uma ideia de Estado inspirada nos ideais franceses de um Estado mais justo e com mais direitos fique ficaria conhecido como Estado Liberal, ao falar em Estado social, entende-se que havia grande preocupação com a criação de direitos sociais, culturais, inspirado nas constituições de Weimar e Mexicana sendo responsável pela criação dos direitos de segunda dimensão, outrossim combinando direitos sociais e democracia, e com a necessidade de direitos cada vez mais crescentes surge então o Estado Democrático, trazendo direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana e a supremacia da constituição brasileira.

Além disso, verificar acerca da delimitação da locução “Administração pública” trazendo o conceito do que é Administração pública bem como definir os princípios que a norteiam. Logo após definir e analisar os princípios do artigo 37 da constituição federal, como também os princípios implícitos que norteiam a Administração pública. Neste mesmo íterim, o princípio do concurso público, está implicitamente constituído no artigo 37, II da constituição federal onde pontua que a investidura em cargo público deve se fazer por meio de concurso.

No que concerne a nomeação há a indagação se há direito ou mera expectativa de direito a nomeação de candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva a luz dos tribunais superiores, atualmente existe grande divergência entre os tribunais, pois, durante muito tempo prevalecia que este direito não existia, no entanto, algumas decisões vêm sendo formuladas com requisitos, que devem ser cumpridos pela administração pública ao realizar o certame. Desta forma, ao analisar as decisões desses tribunais, verifica-se a necessidade de possuir uma base legal, para que esses candidatos não fiquem em situação de espera e esperança, ao esperar uma possível nomeação que a administração pública por meio de seus poderes de discricionariedade, pode simplesmente não fazer.

1 O ESTADO: DO ESTADO SUBJETIVO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em primeiro lugar, antes de compreender o Estado democrático, ou Estado social faz-se necessário uma abordagem histórica, apresentando surgimento e como foi evoluindo até então. “Como toda a sociedade, o Estado também é uma estrutura dinâmica e que sofre alterações no decorrer da história” (OLIVEIRA, 2006, p. 542). Ferreira e Correia (s.d), acerca da compreensão do Estado, sustentam que tem a ver com a busca do desenvolvimento econômico, passando a um resgate histórico, passando pela antiguidade até chegar a organização de Estado contemporânea.

Assim, de fato de acordo com estas reflexões, encontra-se na Antiguidade Clássica um dos primeiros modelos de Estado, criado e idealizado por Platão. Segundo Santos (2015), os sofistas, embora com uma concepção formada de Estado, foram os primeiros a se interessar pelos assuntos relacionados com o papel que o homem ocupava na sociedade grega. Segundo Dallari, (1998), assim como no Estado Grego, igualmente acontecia no Estado Romano, durante muitos séculos, o povo participava diretamente do governo, mas a noção de povo era muito restrita, compreendendo apenas uma faixa estreita da população.

Portanto, ao analisar o Estado Antigo, Ferreira e Correia (s.d) apresentam uma percepção da definição das civilizações antigas ou teocráticas. De acordo com os autores, em tais civilizações “prevalece absoluta diferenciação de castas, de onde emerge, pelo predomínio da classe sacerdotal, uma verdadeira teocracia, que se traduz com a presença da autoridade divina no governo dos homens” (FERREIRA; CORREIA, s.d, p.1).

Por outro lado, Dallari (1998) argumenta que a presença religiosa no Estado antigo era tão marcante que o Estado nesse período ficou conhecido como Estado Teocrático, pois a influência que predominava era a religiosa, tratando a autoridade e vontade dos governantes como um fator de expressões divinas. O autor ressalva ainda que neste período há convivência com dois tipos de poderes, o humano e o divino, variando a influência dos mesmos conforme tempo e lugar (DALLARI, 1998).

Portanto, ao analisar o Estado grego, encontra-se um modelo diferente de Estado, conforme retrata Ferreira e Correia (s.d), não há evidencia de uma estrutura política centralizada, razão pela qual se acredita que não tenha havido um Estado

Único. Outrossim, a *pólis* para Aristóteles era “um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista algum bem pois os homens sempre agem visando a algo que consideram ser um bem” (FERREIRA; CORREIA, s.d, p.1).

Segundo afirma Dallari 1998, o ideal afirmado por Aristóteles era de autossuficiência, detendo uma enorme importância, na preservação do caráter da Cidade-Estado, essa noção de autossuficiência teve muita importância na preservação do caráter da Cidade-Estado. Conforme assevera Santos, “a primeira visão proeminente sobre uma idealização de Estado foi, ao que tudo indica desenvolvida por Platão. Ele desenvolveu esse conceito mais precisamente e com maior rigor em um de seus diálogos mais famosos: *Politéia* ou *República*” (SANTOS, 2015, s.p).

Para Platão, o Estado é o homem em grande, isto é um organismo perfeito ou, antes, a mais perfeita unidade: um todo formado pelos indivíduos, e firmemente constituído, como um corpo é formado de muitos órgãos, que, juntos, tomam possível a vida deles. Assim no indivíduo, como no Estado, deve reinar alguma harmonia, que se obtém pela virtude. A Justiça é a virtude por excelência, enquanto esta consiste em uma relação harmônica entre as várias partes de um todo. [...] O ser perfeito que basta a si mesmo, que tudo absorve e tudo domina, é o Estado. O fim do Estado é universal, compreende nele, por isso, suas atribuições, tanto quanto a vida de cada um. O Estado tem por fim a felicidade de todos mediante a virtude de todos. [...] O Estado, segundo Platão, domina ainda a atividade humana em todas as suas manifestações; a ele compete promover o bem e todas as suas formas. O poder do Estado é ilimitado, nada é reservado exclusivamente ao arbítrio dos cidadãos, mas tudo está sob a competência e ingerência do Estado. (DEL VECCHIO, 2006 p. 19-20 *apud* SANTOS, 2015, s.p)

Ainda de acordo com o autor supramencionado, o Estado na concepção platônica, seria como um organismo, no qual todos os indivíduos são órgãos, a desempenhar suas funções, tendo a justiça e o Direito a seu favor, nas quais se alcançaria harmonia nas relações entre homem e Estado (SANTOS, 2015). Para ele a função do Estado era promover o bem universal para todos, e para isto deveria ter poderes ilimitados (SANTOS, 2015).

Aristóteles, o discípulo mais famoso de Platão, tinha uma visão diferente de Estado, porquanto o Estado não era simplesmente uma associação destinada a alcançar um determinado fim, mas sim uma união que busca alcançar a paz

universal (SANTOS, 2015). Entretanto, num aspecto difere Aristóteles de Platão no que diz respeito ao Estado.

O homem é um animal político, isto é, chamado pela sua própria natureza à vida política: e o Estado logicamente existe antes dos indivíduos, tal como o organismo existe antes de suas partes. Vale dizer, como não é possível conceber, por exemplo, uma mão viva separada do corpo, assim não pode o indivíduo, propriamente, pensar sem o Estado. [...] O Estado regula a vida dos cidadãos por intermédio das leis. Estas dominam toda a vida, porque o indivíduo não pertence a si, mas ao Estado. [...] Quanto às relações entre o Estado e os indivíduos, enquanto Platão queria afastados os graus intermediários, absorvidos nele, Aristóteles a conserva, concebendo assim o Estado como a mais elevada síntese da convivência, mas síntese que não elimina os agregados menores, como a família, mesmo a tribo, ou os vilarejos. (DEL VECCHIO, 2006, p. 25-27 *apud* SANTOS, 2015, s.p).

Analisando o texto, entende-se que Aristóteles acredita que Estado e homem são partes de um mesmo organismo, que um não viveria sem o outro, e que o Estado existe para regulamentar a vida em sociedade, já Platão menciona o Estado como o organismo perfeito, que existe para dominar a atividade humana, e deveria possuir poder ilimitado. Após Aristóteles, surgem duas novas escolas na Grécia, o estoicismo e o epicurismo. Segundo discorre, Santos (2015), a escola estoica surge como uma ramificação da Escola filosófica Cínica, uma vez que amplia suas ideias, nesta filosofia, buscava-se a retomada do Estado primitivo mediante tal virtude e, desta forma, desprezavam-se costumes e até as leis

Já a escola epicurista, segundo continua Santos (2015), é fundada em 306, a.C, tinha os ideais completamente diferentes dos Estoicos, e era oriunda da escola hedonista, onde a filosofia preconizava que o bem maior era aquele que gerasse o prazer, ordenado em uma escala de utilidades e valores. No tocante ao Estado Grego o indivíduo tem uma posição peculiar. Segundo Dallari (1998), existia uma elite que compunha a classe política, de forma intensa participavam das decisões do Estado. Desta forma mesmo quando o governo era tido como democrático, somente participava das decisões uma pequena faixa de cidadãos.

Permanecendo ainda na concepção do Estado Antigo, não se pode negligenciar o conceito Romano de Estado, pois segundo afirma Ferreira e Correia (s.d), o Estado Romano teve início com um pequeno agrupamento humano, constituído pela cidade, a *civitas*, formada por famílias e tribos. Apesar do longo

tempo percorrido Roma, sempre manteve características básicas de cidade Estado, desde sua fundação, em 754 a.C, até a morte de Justiniano, em 565 da era cristã, Dallari (1998) pontua que havia um grande domínio sobre uma vasta parte territorial, dominavam sobretudo o cristianismo, promovendo o advindo de novas formas de sociedade política, encontradas mais tarde no Estado medieval.

Ainda supramenciona o autor que uma das peculiaridades do Estado Romano, era a base familiar da organização, pela qual sempre obtiveram privilégios especiais membros das famílias patriarcas, que eram compostas por fundadores do Estado. Importante ressaltar que “como no Estado Grego, também no Estado Romano, o povo participava diretamente do governo, mas a noção de povo era muito restrita, compreendendo apenas uma faixa estreita da população” (DALLARI, 1998, p. 27). Posteriormente, Ferreira e Correia (s.d) pontuam que, “no decorrer dos tempos, outras camadas sociais foram tendo seus direitos ampliados, contudo, sem fazer desaparecer a base familiar e a ascendência de uma nobreza tradicional”

Contudo, supramenciona o autor que, com a finalidade de unificar o império, e aumentar o número de adoradores, com intuito de cobrar os impostos e impor a adoração de seus Deuses, foi concedida a naturalização a todos os povos que compunham o império. Fato que “viabilizou a liberdade religiosa no Império, contribuindo com o avanço do Cristianismo, fazendo desaparecer a noção de superioridade dos romanos, que fora a base da unidade do Estado Romano” (FERREIRA; CORREIA, s.d, p.3).

Com a queda da República Romana o império também viria ruir, em decorrência das invasões bárbaras. Conforme Malacrida e Amaral (2012), a principal consequência deste fato seria o desaparecimento do ideal constitucionalista, que marca o fim da Idade Antiga e início da Idade Média. Esclarece Sahid Maluf:

Com a decadência do império romano deu-se o eclipse do Estado na Europa ocidental. Os bárbaros, pelas suas invasões demolidoras, apagaram todo o esplendor do cesarismo e fizeram erguer sobre os escombros do paganismo dissoluto de Roma uma nova ordem estatal segundo o estilo germânico-oriental (MALUF, 2006, p. 107).

É notável, no entanto, que as invasões bárbaras acabaram por modificar e instaurar uma nova ordem social. Segundo afirmam Malacrida e Amaral (2012), começou-se a modificar as tradições romanas, acabando suprimindo o ideal constitucionalista, nesse período que ficou conhecido como Idade Média, onde

ocorre o desaparecimento do Estado como forma de organização social. Sobretudo, ao adentrar na Idade Média que ficou conhecida como tempo das trevas segundo Santos (2015). E, no conceito de Dallari (1998), ficou conhecida como a noite negra da história da humanidade. No que concerne ao Estado verificou-se uma enorme mudança na acepção de Estado, principalmente em decorrência da influência cristã (SANTOS,2015).

Dallari (1998) afirma que o Cristianismo seria a base deste Estado, superando ideia de que os homens valiam diferentemente de acordo com sua origem, faz-se afirmação de igualdade, considerando como temporariamente desgarrados aqueles que ainda não haviam se convertido em cristãos. Neste mesmo sentido, Malacrida e Amaral (2012) afirmam que neste período perdeu-se a noção de Estado, que era, até então, a forma de organização social das civilizações antigas.

Igualmente, chegaram à conclusão de que toda humanidade deveria tornar-se cristã, levando esta ideia ao Estado universal, segundo Dallari (1998). A própria Igreja vai estimular a afirmação do Império como unidade política, pensando, obviamente, no Império da Cristandade, segundo afirma Dallari:

Com esse intuito é que o Papa Leão III confere a Carlos Magno, no ano de 800, o título de Imperador. Entretanto, dois fatores de perturbação iriam influir nesses planos: em primeiro lugar, uma infinita multiplicidade de centros de poder, como os reinos, os senhorios, as comunas, as organizações religiosas, as corporações de ofícios, todos ciosos de sua autoridade e sua independência, jamais se submetendo, de fato, à autoridade do Imperador; em segundo lugar, o próprio Imperador recusando submeter-se à autoridade da Igreja, havendo imperadores que pretenderam influir em assuntos eclesiásticos, bem como inúmeros papas que pretenderam o comando, não só dos assuntos de ordem espiritual, mas também de todos os assuntos de ordem temporal. Assim, pois, formalmente, a unidade política superior é o Império, sem que haja, na prática, uma autoridade e uma ordem correspondentes. A luta entre o Papa e o Imperador, que marcaria os últimos séculos da Idade Média, só vai terminar com o nascimento do Estado Moderno, quando se afirmar a supremacia absoluta dos monarcas na ordem temporal. (DALLARI,1998, p. 28).

Outrossim, afirmam Malacrida e Amaral (2012) que, devido à insegurança causada pelas invasões germânicas, a sociedade passa a isolar-se em feudos, que dão ensejo ao sistema feudal, forma que se organizava a sociedade durante toda a Idade Média. Nas palavras de Jorge Miranda (2002, p. 32) “[...] era a Igreja e não o

Estado (que existia ainda, ou já não existia) que se contrapunha a sociedade e com ela mantinha relações”.

Por outro lado, Lopes (2010) afirma que, nesta época, existia um poder superior exercido pelo imperador, havia instabilidade social, política e econômica, gerando uma intensa necessidade de ordem e autoridade. Dessa forma, “resulta que nesse momento da história a autoridade do Rei era ínfima, ou seja, o poder político era descentralizado, sendo a legitimidade política encontrada no senhor feudal e na Igreja” (MALACRIDA; AMARAL, 2012, p.9).

Assim como bem pontua Santos (2015), nesta época, tudo era instituído por Deus, inclusive o Estado, esse período a igreja católica exerceu um forte domínio, inclusive sobre o Estado. O indivíduo apenas tinha de se preocupar em ser um bom cidadão, e de dar ao Estado tudo de si mesmo.

Destacam-se, ainda, nesse período, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que, segundo Santos (2015), desenvolveram suas ideias já no declínio do Estado Medieval. Santo Agostinho em sua mais importante obra *Civitas Dei* descreve sobre o homem, a questão do mal e principalmente sobre a justiça do Estado, acredita-se que esta obra até hoje seja a que mais distinguiu conceito grego e cristão de Estado. Em um dos trechos, Santos afirma:

O Estado terreno tem, assim, escopo louvável e deriva, também, da vontade divina e da natureza, enquanto se propõe a manter a paz temporal entre os homens. Mas está sempre subordinado à cidade celeste, isto é, à Igreja, que tende a procurar a paz eterna. Pode o Estado justificar-se apenas relativamente, enquanto deve servir sobretudo como instrumento a fim de que a Igreja atinja os seus próprios fins (portanto, deve ele repelir as heresias). Por último, o Estado terreno desaparecerá, para dar lugar ao restabelecimento do reino de Deus (DEL VECCHIO, 2006, p. 44 *apud* SANTOS, 2015, s.p).

Já São Tomás de Aquino desenvolve seu ideário em um movimento conhecido como Escolástica, teve influência profunda no Estado Aristotélico, que em sua época vigorava com excelência, conforme Santos (2015). “Entretanto, utilizou-se de parte da ideia de Estado de Aristóteles, mas imprimiu seu caráter religioso em sua concepção de Estado, de tal forma que atribuía ao Papa – representante direto de Deus – o poder de punir até mesmo o Estado” (SANTOS, 2015, s.p). Santos, ainda, pontua:

Um Estado que se oponha à Igreja não é legítimo. Como representante do poder divino, tem o papa o direito de punir os soberanos, e pode dispensar os súditos do dever de obediência a eles, desobrigando-os do juramento de fidelidade. Tem isto grande importância na história política da Idade Média (DEL VECCHIO, 2006, p. 48 *apud* SANTOS, 2015, s.p).

Assim de fato, ainda no mesmo contexto, Malacrida e Amaral (2012) ressaltam que o sistema feudal entrou em colapso, por não resistir a diversos fatores históricos que surgem nesse período, dentre eles o renascimento comercial e urbano, o nascimento de uma nova classe social. “Esse período, que data o final da Idade Média e início da Idade Moderna, é um momento de ruptura entre o sistema descentralizado do feudalismo e a nova concepção de Estado que viria a surgir” (MALACRIDA; AMARAL, 2012, p. 9).

Com as deficiências do Estado Medieval nasce a concepção do Estado moderno. Assim, segundo Santos (2015), pode-se dizer que a Época moderna é o período de ampliação do fenômeno renascentista, devido a novas mudanças que irão ocorrer. Foi uma época de grandes teorizações acerca da compreensão do Direito, bem como a concepção do Estado.

1.1 O ESTADO ABSOLUTISTA

De acordo com o que pontua Maluf (2017), o absolutismo monárquico que compõe o período de transição para os tempos modernos, teve suas ideias produzidas pelo verniz teórico dos humanistas da Renascença, dos quais foram afastados os fundamentos teológicos do Estado, passando assim a encarar a ciência política por um novo viés, extremamente realista.

Conforme pontua Castro (2017), o Estado moderno nasce, devido as deficiências do Estado Medieval. A nomenclatura ‘Estado’, entretanto, só começa a ser usada no Renascimento. Uma de suas primeiras aparições se dá em O príncipe (1513) de Maquiavel. (CASTRO, 2017, s.p). “Neste sentido, constatou que os critérios da Ética na política eram revistos conforme as circunstâncias, mas sempre com vista aos valores coletivos, isto é, à manutenção do Estado” (CASTRO, 2017, s.p).

Da mesma forma, pontua Ferreira e Correia (s.d) que, apesar das inúmeras definições de Estado elaboradas por diferentes correntes filosóficas, foi a partir da obra de Maquiavel que o termo 'Estado' passou a designar uma unidade política global. Outrossim, Castro (2017), ao analisar "O príncipe" de Maquiavel, relata "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram ou são repúblicas ou principados" Neste contexto Maquiavel está se referindo que a polis detinha o monopólio da justiça, da organização militar e tributação.

Segundo Freitas (2014), a tradição ocidental antes de Maquiavel, tratava de questões relativas a gestão do Estado, sob uma nova perspectiva, ou seja, a política era investigada a partir do universo moral. No entanto na Grécia antiga ainda, diversos filósofos entre eles os mais conhecidos Platão e Aristóteles, refletiam sobre assuntos pertinentes ao Estado, fazendo por meio de abordagens idealistas, tentando implantar as ideias de uma sociedade justa, ou de alguma forma voltando-se para um dever essencialmente político.

Segundo Castro (2017), "[...] o príncipe deve agir sempre que for possível em conformidade com a lei e a moral. Mas, em caso de necessidade, estar preparado para fazer uso da força, da violência, da crueldade e da astúcia - sempre que o Estado estiver ameaçado". Neste mesmo sentido, Maluf (2017, p. 149) cita as palavras de Maquiavel dizendo "enquanto os homens forem maus, quem quiser conservar o Estado terá que agir conforme sua preconização".

Freitas (2014, p. 3) afirma que "para Maquiavel, o Estado é a mais importante das instituições, constituindo-se no tema mais delicado e relevante". A grande revolução no Estudo político foi por Maquiavel, com abandono dos fundamentos teológicos e a busca por generalizações, segundo Dallari (1998), sem ignorar os valores humanos, incluindo os morais e religiosos, ele faz severas críticas acerca da organização e atuação do Estado.

"Maquiavel foi um dos grandes responsáveis pela noção moderna de poder. A ele também se deve a renovação do sentido e da relação entre ética e política" (WINTER, 2016, p. 2). A política, para Maquiavel, é marcada, então, não pelo ideal cristão de unidade entre os homens, mas por algo que é próprio do homem, a constante luta pelo poder:

[...] a história é mestra de nossos atos e máximas dos príncipes; e o mundo sempre foi, de certa forma, habitado por homens que sempre

têm paixões iguais; e sempre houve quem serve e quem ordena, e quem serve de má vontade e quem serve de boa vontade, e quem se rebela e se rende (WINTER, 2016, p.2 *apud* MAQUIAVEL, 2000, p. 165).

Neste mesmo diapasão, Maluf (2017) sustenta que, sem obstáculo de ter sido o teórico do absolutismo monárquico, Maquiavel é considerado o pai da ciência política moderna, pois suas obras contém os princípios doutrinários nas quais o Estado moderno firmou suas bases. Para Maquiavel toda organização política tem que partir de que todos os homens são necessariamente maus, e esta é a razão para que tenha se escandalizado, quando liberta o 'Príncipe' de valores éticos e morais, desde que esteja em jogo o interesse do Estado.

Na obra "O príncipe", de Nicolau Maquiavel Existe a reflexão sobre o poder político do Estado:

Todo Estado é, fundamentalmente, constituído por uma correlação de forças, fundada na dicotomia que se estabelece entre o desejo de domínio e opressão, por parte dos grandes ou poderosos, e do desejo de liberdade, por parte do povo, que, em síntese, compõe as relações sociais. (WINTER, 2016, p.2)

Para Maquiavel, há de se separar moral individual de moral política. "Ao chefe de Estado cabe agir de acordo com as circunstâncias e não a partir de preceitos morais individuais" (WINTER, 2016, p.3). Desta forma ele entende que o que distingue a bondade da maldade na ação política sempre será o bem coletivo, jamais interesses particulares (WINTER, 2016).

No entanto antes de compreender a teoria política de Maquiavel, é preciso antes compreender o próprio indivíduo. O universo de Nicolau Maquiavel, é completamente diverso, segundo Winter (2016). "Deliberadamente distancia-se dos tratados sistemáticos da escolástica medieval e, à semelhança dos renascentistas preocupados em fundar uma nova ciência física, rompe com o pensamento anterior, através da defesa do método da investigação empírica" (WINTER, 2016, p. 3).

Segundo Berlim (2001), Maquiavel não trabalha com a definição explícita de Estado, o Estado para ele é onipresente, e exerce uma força superior ao mundo dos homens onde tem a capacidade de exercer sua plenitude. Em linhas gerais, o Estado está acima do bem e do mal, regulamenta a vida entre os seres humanos, e organiza as leis. Segundo Freitas (2014, p.3) para Maquiavel "o Estado é a mais

importante das instituições, constituindo-se no tema mais delicado e relevante. A organização estatal é o requisito mínimo para a ordem, a lei, o dever, a glória e o castigo”. Mas, afinal qual era o conceito de Estado para Maquiavel? Para Jean Jacques Chevallier:

O estado é. É necessário conserva-lo, eventualmente reformá-lo para conserva-lo. Uma única finalidade: sua prosperidade, sua grandeza. Finalidade para além do bem e do mal (tal como, pelo menos, a moral corrente os define e os prescreve para os indivíduos) (CHEVALIER, 1979 *apud* FREITAS, 2014, p. 4).

Neste mesmo diapasão, para Maquiavel, o ‘príncipe’ é soberano e não deve estar subordinado a ninguém, e nem a nenhuma normatividade ética, religiosa ou jurídica. Deve apenas se guiar pela necessidade política da sociedade, visando sempre o resultado de suas ações, pois, são somente elas que serão julgadas, é o que afirma Freitas (2014). Ainda, neste mesmo contexto, complementa Freitas (2014) assevera acerca de que Maquiavel foi o pensador da ruptura, Hegel aparece nesta época, sendo o primeiro a estabelecer uma concepção de Estado moderno, pois é ele que contempla o movimento começado por Maquiavel.

Pontua o autor, “com Hegel arquivam-se em definitivo as origens do Estado natural ou divino do poder político, afirmando a absoluta soberania e excelência do Estado” (FREITAS, 2014, p. 7). Outrossim, Freitas pontua:

A noção de Estado hegeliana implica, por outro lado, a compreensão de homem e dos elementos que expressam. Tais elementos são: o espírito subjetivo que envolve o homem em sua interioridade, subjetividade, uma realidade da psicologia humana como desejo, emoção, percepção, inteligência, imaginação, memória. São categorias que só se faz presente na interioridade do homem enquanto indivíduo. (FREITAS, 2014, p. 7).

Hegel, sendo citado por Freitas (2014), em seu texto expressa que o Estado, é o espaço que efetiva a moralidade objetiva onde a liberdade se faz presente em sua plenitude vindo, portanto a tornar-se clara e consciente para si, e embora o Estado seja uma realidade histórica produzida por homens, o objetivo principal de Hegel não é mostrar as configurações históricas ou uma concepção particular de Estado, mas sim um Estado como conceito pensado, ideia e especulação filosófica, aonde o todo vem antes das partes.

Neste mesmo contexto, continua Freitas (2014) afirmando que a racionalidade do Estado não é mais uma exigência, mas sim uma realidade, e desta forma uma necessidade, pois só pela racionalidade o Estado pode alcançar o universal, que é sua essência. Para Hegel, o Estado deve ser a instituição onde o homem se constitui como ser pleno e universal, como ele mesmo cita “o fim racional do homem é a vida no Estado”. Falar de Hobbes reverte-se de relevância pois, para Castro (s.d), o filósofo inglês foi o primeiro a inaugurar o conceito de Estado moderno, a partir de uma base de pensamento racional, de modo que promove o rompimento com o pensamento aristotélico, considerando o aspecto de uma sociabilidade natural do indivíduo.

A obra basilar de Hobbes foi o *Leviatã*, que concentra seu pensamento político concernente ao Estado, foi escrito em 1651, e recebeu grande influência de momentos históricos vivenciados pela Inglaterra na época. Ranieri (2013, p. 241) afirma que “como ser racional, diz Hobbes, o homem deseja viver em paz, sendo instintivo que se esforce para alcançá-lá e mantê-lá”.

Segundo afirma Ranieri (2013) o contrato social para Hobbes seria uma salvação para o homem, para ele a chave do sucesso está em renunciar os direitos naturais, de forma que todos tenham o mesmo grau de liberdade em face do contrato social. Ao utilizar a figura bíblica do monstro marinho *Leviatã*, Hobbes descreve o Estado, significadamente como um ente que assimila e organiza os integrantes da sociedade política.

Por outro lado, conforme Castro (2017), supramencionada Hobbes é explícito quanto a concentração de poder nas mãos do soberano. Tanto que em um dos trechos de sua obra mais famosa ele afirma:

Aqueles que, devido a aspereza de sua natureza, se esforçarem por guardar aquelas coisas que para eles são supérfluas, e para os outros são necessárias e devido à obstinação das suas paixões não puderem ser corrigidos, deverão ser abandonados ou expulsos da sociedade, como hostis a ela” (*Leviatã*, XV, p. 131). Nesta afirmação Hobbes deixa claro suas convicções, desta forma a decisão de quem deve ou não ficar no Estado, cabe somente ao soberano e a mais ninguém. Outrossim, Castro (s.d), pontua que Hobbes oferece a curas para o Estado, que seriam inalcançáveis ao homem, enquanto estiverem no Estado de Natureza, isto, é enxerga um modelo de Estado liderado por um soberano com poderes ilimitados. Desta forma conceitua o Estado como uma pessoa instituída pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, de modo a poder usar a força de todos

os modos para assegurar a paz e a defesa do bem comum. O soberano possui poderes ilimitados, pois não é possível submetê-lo a julgamento, ou seja, está excluído das leis, entretanto, existe uma hipótese em que é possível o direito de resistência por parte dos seus súditos, quando ele emite uma ordem que contraria o bem pelo qual o pacto foi instituído, a vida, a auto conservação (CASTRO, s.d, p. 5).

Igualmente, Vannucchi (2017) aponta que, para Hobbes, o Estado é um instrumento necessário e essencial para a organização política e social, e o homem possui em sua essência uma inclinação para luta contra semelhantes “guerras de todos contra todos”. Para Hobbes, os indivíduos devem concordar em assinar um contrato social, para que desta forma possam transferir suas liberdades naturais, a um representante soberano. Para ele o homem não convive em sociedade por sua vontade natural e sim com a finalidade de preservação da espécie.

Por outro lado, John Locke, filósofo inglês contratualista, conforme afirma Ranieri (2013), com o objetivo de atacar o absolutismo real, ele define o Estado como instrumento de realização da missão confiada pelo povo aos governantes, com observância do direito natural. Assim, o que significa que o povo teria que ser o titular do poder supremo, e que o Direito não só preexiste como serve para limitar o Estado. Para ele o Estado não é fim e sim meio de conservação da sociedade política, livremente criada pelos homens cujo poder deriva dos homens.

Dentre as obras de Locke, a mais famosa é o “Segundo tratado sobre o governo civil”, no qual menciona Ranieri (2013) que sustentava os princípios em favor da liberdade política em favor da limitação do absolutismo real. Desenvolvendo sua teoria em torno da origem contratual da sociedade política e do poder de autogoverno, da coletividade, da supremacia do parlamento e governo e das leis visando fundamentar a limitação do Estado.

Demasiadamente, afirmam Santana, Oliveira e Meira (2013) que, ao comparar Hobbes e Locke, os dois partiam da ideia de que deveria existir um contrato social que intermediasse o Estado com o homem. Contudo, as diferenças emergem da ideia que para Hobbes o Estado é marcado por guerra contra todos, já o Estado em Locke reina a liberdade e igualdade, “o estado de natureza é um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação” (MELLO, 1995, p.93). “Diferente de Hobbes, que sustenta o Estado Absoluto, o Estado Civil em Locke

deve ser limitado, e regulado pelos indivíduos que pactuam o contrato” (SANTANA; OLIVEIRA; MEIRA, 2013, s.p).

Na mesma linha de pensamento, Vasconcelos (2012) afirma que, para Locke, o homem, em seu Estado natural, está plenamente livre, mas sente a obrigação de impor limites ao Estado por diversos motivos. Um dos principais motivos seria a garantia da propriedade privada, o Estado natural significaria a falta de Estado, o que não garantiria ao homem o direito de possuir propriedade. Continua o autor fazendo uma comparação:

Para Hobbes o Estado surge de um contrato, entretanto, o mesmo é absoluto, a diferença da concepção de Estado em Locke, é que para o referido o Estado não poderá ser absoluto, isso significa que pode ser desfeito a qualquer momento (VASCONCELOS, 2012, s.p).

Desta forma, é possível entender que, para Locke, o Estado é soberano, mas sua autoridade vem tão somente do contrato, pois é o que garantiria o perfeito funcionamento do mesmo. Em síntese, existe por parte de Locke determinada confiança na burguesia, que produzia riquezas com suas próprias habilidades, sem a necessária presença da atuação do Estado. Ranieri (2013) afirma que a tese central é que no estado de natureza, os homens possuíam dois poderes: o de tomarem decisões livremente, e o de punir crimes cometidos contra a lei. Desta forma, verifica-se que a comunidade que forma a sociedade, detém o poder supremo de instituir governo, e determinar como a força coletiva será utilizada para a proteção de todos.

Por outro lado, de acordo com Ranieri (2013, p. 247), o autor de “Contrato Social”, Jean-Jacques Rousseau, possui uma visão negativa acerca da condição humana, citando “o homem é infeliz, o homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado”, é o que afirma o autor em suas primeiras linhas da sua obra. Segundo ele a única possibilidade de sobrevivência e conservação de si próprio e de seus bens, seria na forma de um contrato social. Em síntese, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo” (RANIERI, 2013, p. 247).

Para Rousseau, a lei nesse contexto, é a expressão da vontade geral, ser livre, no entanto, significa viver em conformidade com a vontade geral, desta forma a

vontade geral sempre legítima e justa, possui uma natureza pública, que a diferencia da vontade de todos. Em outras palavras, como bem menciona Gomes (2015), o contrato social é fundado em um acordo universal e invariável que visa garantir o dever social e político de cada indivíduo, beneficiando igualmente de maneira organizada com deveres mútuos que privilegiam a vontade coletiva, favorecendo o bem-estar social em detrimento de todos.

Nesta mesma linha, Gaspar (2016) menciona que, para Rousseau, o homem se vê obrigado a agir conforme princípios, diferente de seus instintos, passa de um animal estúpido a um ser inteligente e capaz de viver em sociedade, considerando o povo como seu verdadeiro soberano. Por outro lado, Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, todos os seres têm suas leis, sejam humanos ou animais, desta forma o “espírito das leis” é a representação específica das peculiaridades e condições próprias de cada ser. Segundo pontua, ainda, Ranieri (2013), na política lança-se mão da metodologia própria das ciências empíricas, procurando estabelecer uniformidades, assim como se estabelece na física ou botânica.

Montesquieu, de acordo com Souza (2016), o poder político de uma nação deveria ser dividido em três, um não seria mais importante que o outro, mas que se completariam formando um poder político do Estado. “O sucesso do pensamento de Montesquieu conjuga-se diretamente com participação popular, com o exercício da cidadania” (SOUZA, 2016, s.p). Montesquieu desenvolve uma alentada teoria do governo que alimenta idéias fecundas do constitucionalismo, pelo qual se busca descobrir a autoridade por meios legais, de modo a evitar o arbítrio e a violência.

Os poderes do Estado ao qual Montesquieu se refere são, segundo a tradição, o poder legislativo, o executivo e o judiciário. Separação dos poderes significa, portanto, que o poder executivo deve ser separado do legislativo e o do judiciário e assim por diante. Montesquieu diz que quando, numa mesma pessoa, o poder legislativo está unido ao executivo, “não existe liberdade”; assim, “não existe liberdade” se o poder judiciário não está separado do poder legislativo e do executivo (FERREIRA, CORREIA, s.d, p.10).

Em contrapartida, como bem coloca Souza, (2016), a interferência direta de um poder sobre o outro, acaba por distorcer a ideia original de Montesquieu, levando a sua ineficácia, perdendo o caráter democrático, e criando um estado travado. Os três poderes não se entendiam, e muito menos colaboraram entre si, mostrando que não existem pelo mesmo objetivo. Por outro lado, o filósofo Bossuet, ao conceber o

livro “Politique”, demonstrava, segundo Oliveira (2009), uma imensa preocupação com política instituída por Luís XIV, que estava em guerras sucessivas. Nesta época, Luís XIV fazia uma política expansionista, responsável por gerar inúmeras consequências ao Estado francês. E, no momento que Bossuet invoca as sagradas escrituras a favor do absolutismo da monarquia, a forma de Estado passa a sofrer ataques e formulações de teorias contrárias dos mais diversos segmentos.

Dessa forma, de acordo com Bossuet, existem interpretações equivocadas acerca do absolutismo. Normalmente entende-se que ele atribuía ao rei um poder absoluto, em suas palavras, dizia que a “expressão absolutismo, não significava ter o controle ilimitado, e sim indivisível” (OLIVEIRA,2009, p.9).

1.2 DO ESTADO LIBERAL

O modelo de Estado absolutista passou por diversas fases de referido modelo centralizador. Assim, de acordo com Caran e Figueiró (2015), não havia divisão de poderes, nascendo aí uma pretensão ao Estado liberal. Com o advento da propagação do pensamento iluminista, estabeleceu-se a característica de que a razão humana fosse a luz capaz de resolver qualquer problema social, desmistificando ideias de que as desigualdades sociais advinham da natureza ou vontade divina.

Outrossim, foi uma época de pouca intervenção estatal, havia muito individualismo, soberania popular e separação dos poderes e ainda um pouco de garantias sociais e individuais. Segundo pontua Castro (2015), foi realização plena, do conceito de direito natural, do humanismo, igualitarismo político, segundo a fórmula conclusiva de que “os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos” (CASTRO, 2015, p. 10).

Por outro lado, de acordo com Cenci, Bedim e Fischer (2011), este modelo de Estado surgiu durante o Renascimento, momento histórico em que se construiu uma nova concepção de homem. Assim, o surgimento está diretamente vinculado à necessidade de contrapor o absolutismo, tanto que a concepção de liberalismo surgiu nas palavras de John Locke em sua obra segundo tratado de Direito Civil. Semelhantemente Matteucci (1998) conceitua o liberalismo, genericamente, como

Um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina e, em parte, a Índia e o Japão). Com efeito, na era da descolonização, o Liberalismo é a menos exportável entre as ideologias nascidas na Europa, como a democracia, o nacionalismo, o socialismo, o catolicismo social, que tiveram um enorme sucesso nos países de terceiro mundo. (MATTEUCCI, 1998, p. 687).

O liberalismo, no entanto, não pode ser compreendido como uma ideologia, uma vez que seu conceito varia significadamente, de acordo com o momento histórico vivido. Como bem afirma Maia (2012), o liberalismo trata como é possível existir ao longo do tempo uma sociedade justa, e estável com cidadãos livres e iguais. O Estado liberal, como primeiro estado de direito buscava a todo tempo a garantias de igualdade social e econômica.

Por outro lado, Silva (2011), citando Bonavides (2007), afirma que o que o Estado liberal era visto como oponente da liberdade, já para as doutrinas contratualistas, o Estado liberal seria uma criação deliberada e consciente da vontade humana dos indivíduos que o compõe que são necessários para a organização do Estado. Ainda supramencionando o autor, o grande erro da burguesia foi tentar fazer da doutrina de uma determinada classe, a doutrina de todas as classes, foi a revolta dessa classe tida como excluídas que ensejou uma evolução rompendo com a ideia de liberdade do homem, para uma ideia mais democrática. O rompimento com o referido “absolutismo burguês” rendeu uma brecha para o desenvolvimento da teoria da separação dos poderes, como forma de conter os poderes absolutistas e preservar a liberdade. Por conseguinte, Ribeiro (s.d) pontua que as bases do Estado Liberal, estariam fundadas em Locke.

Assim, para Locke, o homem é anterior à sociedade e a liberdade e a igualdade fazem parte de seu Estado de natureza. Suas obras tiveram grande influência estando na base da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos, e na revolução Francesa, a função desse estado, era a conservação dos direitos naturais do homem. Era esse o principal pensamento Liberal valorizando o individualismo. Nas palavras de Bobbio (1995, p. 16 *apud* CENCI; BEDIM; FISCHER, 2011), “sem individualismo não há liberalismo”. Igualmente Cenci, Bedim e Fischer (2011), citando Bobbio (1992), enfatizam as características desse Estado, em contrapondo

ao Estado absolutista, cujo pressuposto filosófico os direitos do homem como sendo natural, ou seja, o Estado e os demais não devem interferir no gozo dos direitos naturais do indivíduo. O Estado liberal não é uma concessão, é um resultado de um acordo de vontades, Bobbio:

Entende-se que a relação atual entre ambos é, necessariamente, de complementaridade: Hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos (BOBBIO 1992, p. 44 apud CENCI; BEDIM; FISCHER, 2011, s.p)

Neste mesmo diapasão, Silva (2011), citando Paulo Bonavides (2007), afirma que a teoria da separação dos poderes foi a grande arma necessária para conseguir a liberdade, e reafirmando a personalidade humana. Bonavides (2007) traz a necessidade de se pontuar a ideia de Kant de liberdade, segundo ele o direito é o conjunto de condições mediante as quais a vontade de cada um pode coexistir com a vontade dos demais, de acordo com uma lei geral da liberdade. Estado para ele é a união de uma multidão de homens sob as leis do Direito. A grande contribuição de Kant, no entanto foi sem dúvidas a apologia que fez à liberdade do ser humano, contrapondo com a ingerências indevidas de quem detinha o poder.

Segundo Dallari (2009, p. 186), a teoria da separação dos poderes “foi concebida num momento histórico em que se pretendia limitar o poder do Estado e reduzir ao mínimo sua atuação. Mas a evolução da sociedade criou exigências novas, que atingiram profundamente o Estado”. Dentre as consequências destas transformações, especificadamente, aconteceram mudanças no papel que o poder judiciário empenhava. Desta forma, se nas primeiras configurações de Estado, não havia interferência estatal nos assuntos privados, surge o modelo de Estado social caracterizando-se pelo intervencionismo do Estado nas relações sociais.

1.3 DO ESTADO SOCIAL

Ao analisar este modelo de Estado, de um lado estava a necessidade de dar uma espécie de solução para as mazelas criadas pelo Estado Liberal. Nas palavras de Damiano (2005) O poder público vinha sendo demandado para atuar como intermediário nos fortes conflitos que o capital e o trabalho vinham provocando. O Estado se vendo envolto, reagiu com medidas sociais e ocasionalmente com medidas repressivas passando a ideia de que estava integrando os trabalhadores no sistema, até a chegada da grande crise de 29, que produziria efeitos definitivos, de um lado o autoritarismo e a ganancia dos capitalistas e acabando por compactuar com a produção dos desequilíbrios sociais.

Conforme pontua Silva (2011), o Estado Social, admite as bases capitalistas, na verdade é um produto de transformação estrutural do Estado liberal. A ideia deste Estado surge com a necessidade de superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social. Assim, a percepção é de um Estado de todas as classes, um Estado de conciliação, um Estado mitigador de conflitos sociais, um Estado que promovia pacificação entre trabalho e capital. Diz-se que foi um Estado mitigador de massas, ente que cria direitos do trabalho, previdência social e educação, um Estado intervencionista que busca prover as necessidades básicas da população. Na qual por fatores que fogem à sua vontade, veem-se na impossibilidade de, por si, proverem essas necessidades e, portanto, têm no Estado, mediante sua ação política, o elo de garantia dessa proteção

Igualmente, Cunha e Brasil (2015) assinalam que o Estado social passa a exercer o papel de promotor das garantias sociais. Nesse aspecto, o Poder Judiciário, em decorrência da consagração dos direitos sociais, passou a exercer uma prestação positiva, ou seja, um papel interventivo junto as necessidades sociais, diferente do que acontecia no Estado Liberal, que cumpria o papel de garantidor dos direitos civis, por intermédio de sua não intervenção na sociedade.

Paulo Bonavides (2007, p. 7 *apud* SILVA, 2011) explica que “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal”. O Estado Social, é de fato, um modelo que se manifestou em vários regimes, cujas principais propostas são exemplificadas em documentos históricos, dentre eles a declaração dos Direitos do Trabalhador (1918), Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919). O Estado Social, teve a grande contribuição do economista John Maynard Keynes (1988 *apud* FERREIRA, s.d). O

autor defendia o Estado intervencionista, que não deveria controlar todos os meios de produção, mas apenas interferir com o objetivo de garantir o pleno emprego.

Nas palavras de Bradbury (2006), a igualdade social implantada no Estado Social, serviram apenas para expandir o capitalismo, agravando a situação da classe trabalhadora, que passava a viver em condições miseráveis. Silva (2011), ao citar Bonavides (2007), afirma que a proposta de Estado social é de enxergar o Estado como produto tanto da revolução francesa quanto da revolução socialista. Assim, Carlos Ari Sundfeld sintetiza afirmando que:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico) (SUNDFELD, s.d. p. 55 apud Bradbury, 2006, 3).

Surgem, nessa época, os direitos de segunda dimensão, que compreendem direitos de conteúdo econômico, cultural e social. Logo, a dimensão dos direitos emergentes tais quais almejaram melhorar as condições de vida e trabalho da população, exigindo, por consequência, do Estado uma atuação positiva em prol dos explorados, compreendendo, dentre outros, o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia. Nas palavras de Tose (2006), os direitos de segunda dimensão, são aqueles chamados de direitos sociais, e culturais, trazidos com o Estado Social, surgiram após a revolução industrial, que ao colocar a produção em grande escala, enriquecendo uma pequena parte da população, que vieram a fomentar diversos problemas sociais gerando muita insatisfação por parte da população. Esta revolta gerou uma gama de insatisfação popular e desigualdade buscando por garantias sociais.

Neste mesmo interim, Verde (s.d) aponta que o Estado Social, caracterizou-se por sua grande preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais relativos a igualdade, a dignidade da pessoa humana, e a cidadania. No Brasil verifica-se que o Estado Social fora implantado no governo Vargas, ao desenvolver políticas econômicas intervencionistas e a criação de programas sociais, tendo os trabalhadores como um dos maiores beneficiários destas mudanças, como a implantação do salário mínimo, jornada de 8 horas, repouso semanal, e licença maternidade.

Neste mesmo diapasão, Ferreira (2014) afirma que o Estado social converge direitos sociais e democracia, conciliando direito e liberdades individuais e políticas, com os direitos sociais, econômicos, sociais e culturais. Outrossim “no Brasil, a primeira Constituição a prever em seu texto os direitos sociais foi a de 1934, época do governo de Getúlio Vargas, que consagrou os direitos trabalhistas” (BRADBURY, 2006, p.7). Iurconvite (2010) O ano de 1918, o congresso Russo adotou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador (1918). Além da Constituição mexicana (1917) e da Constituição russa (1918), a Constituição alemã de Weimar (1919), também exerceu grande importância na evolução dos Direitos Sociais.

No que tange aos direitos sociais, Iurconvite (2010) sustenta que aliado com o grande descontentamento da classe operaria, defronte aos excessos capitalistas, foi promulgada no México a constituição Mexicana (1917) que trazia, em seu contexto, a proibição da reeleição do presidente da república, garantias para liberdade individual e políticas, quebra do poder da igreja, expansão do sistema de educação e proteção aos direitos trabalhistas. Foi a primeira constituição a garantir direitos trabalhistas e qualidade dos direitos fundamentais, de modo geral, lançou as bases do moderno Estado de Direito Social.

Conforme Pinheiro (2006) entre a Constituição Mexicana (1917) e de Weimar (1919), eclode a Revolução Russa, um acontecimento decisivo na evolução da humanidade do século XX. Assim, o congresso Russo, adotou em 1918, antes do término da 1ª Guerra Mundial, a declaração dos Direitos do povo trabalhador (1918). Com apoio da doutrina marxista, várias medidas trazidas da Constituição mexicana. Em suma, conforme pontua Ferreira (2014)

A Rússia foi o grande palco do socialismo. Após muita luta para derrubar o governo, os socialistas, liderados por Lênin³⁰, tomaram o poder. Muitos Estados liberais, com medo da onda socialista e comunista, passaram a resistir menos às propostas do Estado Social. (FERREIRA, 2014, p.7)

Desta forma, insta salientar que o Estado social, de fato é um modelo que se mostrou em vários regimes constitucionais. A Constituição de Weimar foi a que obteve mais êxito, pois mesmo não sendo a primeira, foi a mais conhecida.

Segundo afirma Chaves (2015), a Carta Del Lavoro, fora copiada por diversos países inclusive Portugal, Turquia e Brasil, no Brasil serviu de fonte inspiradora para a criação da Constituição de 1937, de Getúlio Vargas, indo de contramão a atitude

de outros Países o Brasil foi o que conservou os ideais fascistas, malgrado a alteração de regime para o regime político democrático, no ano de 1945. Como exemplo desse resultado a CLT, ainda vigente, tem influência direta do código italiano. A nova Constituição incorporou ao sistema jurídico brasileiro o corporativismo italiano, com algumas modificações, a quantidade de leis trabalhistas observada na década de 1930 gerou emaranhado desordenado de normas.

Nos anos 1970, o Estado social passa a ser alvo de diversas crises, de acordo com Cunha e Brasil (2015), foram inicialmente pautadas pelas discussões acerca da questão do financiamento do Estado. A incapacidade de arrecadação de impostos, por parte do Estado, para a realização de demandas sociais crescentes e pungentes, cumulando com a estagnação das economias mundiais, gerando uma crise econômica de produção, e por outro lado aumento das despesas sociais, desequilibrando assim a relação de despesas e receitas das contas públicas.

Nesse mesmo íterim, Ferreira e Correia (s.d) apontam que no Brasil a situação ficou clara quando se viram diante de diversos processos de privatização, e abolição de reservas de mercados, se contrapondo a medida de natureza intervencionista, exemplificando os diversos planos econômicos vividos no Brasil, que haviam sido implementados com o objetivo de conter o processo inflacionário.

Supramencionando ainda o autor acima, no Brasil a Constituição de 1934 foi a primeira das Constituições brasileiras a instituir em seu capítulo sobre a ordem econômica, sustentada pela valorização do trabalho, foi marcada também pelo surgimento ao funcionalismo público, como estabelecimento dos direitos do trabalhador, e o surgimento dos sindicatos. Já a Constituição de 1937 dedicou vários artigos a ordem econômica dentre eles o fomento da riqueza, baseado na iniciativa individual. Logo após, é promulgada a Constituição de 1946 se aprofundou na tutela dos direitos sociais e econômicos, a valorização do trabalho humano, cominados com a livre iniciativa. A Constituição de 1967, é a menos intervencionista, não tinha personalidade própria e logo foi desfigurada pela emenda de 1969, subjugando a democracia até se alcançar a Constituição de 1988.

Como bem pontua Riva (2012), o período de após 1988, ficou conhecido como a 'Constituição Cidadã' que veio a romper com o padrão conservador e meritocrata do Welfare State brasileiro, sem dúvida a Constituição de 1988, foi um marco no âmbito das instituições legais, como objeto de garantias legais. Neste mesmo diapasão, Altafin (2008) traz a luz que foram diversos reflexos que essa

Constituição trouxe, na qual são eles Direitos trabalhistas conquistados que se tornaram essenciais na vida do cidadão como, jornada de trabalho, decimo terceiro, salário mínimo, aviso prévio, direito de greve entre outros.

1.4 DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge com a finalidade de suprir as falhas presentes no Estado Social. Ferreira e Correia (s.d) explicam o surgimento deste modelo de Estado, quando procurando realizar integração, conciliadora entre os direitos a liberdade, igualdade, da democracia e do socialismo, não querendo afirmar que o Estado Democrático de Direito que está preconizado no artigo 1º da Constituição Federal tenha conteúdo socialista. No dizer de Dallari, “um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente” (DALLARI, 1995, p. 257 *apud* FERREIRA; CORREIA, s.d, p.21). Em outras palavras, Bradbury (2006), ao citar as palavras de Paulo Bonavides (1980), afirma que o Estado social não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha, Itália, Espanha, Inglaterra, e Brasil, não obtiveram sucesso nesse tipo de política. Como bem observado por Bobbio:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais (BOBBIO, 1986, p. 20 *apud* BRADBURY, 2006, s.p).

Segundo afirma o autor supramencionado, forma-se, assim, uma via de mão dupla, na qual o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, seria necessário para o livre exercício da democracia, na qual segundo ele é condição fundamental para a existência e ampliação destes direitos e garantias individuais, por esse motivo surge o Estado Democrático de Direito. Por certo, é impossível considerar que o Estado Democrático de direito não é uma simples soma

de Estados já existentes, segundo afirma Moraes (2014), cada modelo de Estado, assim como cada período histórico, é o resultado das transformações que o precederam e de suas antíteses atuais.

Acrescenta-se que a configuração do Estado democrático de Direito, não significa unir formalmente os conceitos de Estado Democrático, e Estado de Direito, nas palavras de Silva, “consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo” (SILVA, 1988) Conforme as palavras de Siqueira (2008), surge, com o Estado Democrático de Direito, a supremacia da Constituição Brasileira aduzindo sobre o caráter vinculante dos direitos fundamentais, como traços que caracterizam o Estado Constitucional, um modelo estatal que está basicamente fundado na força normativa de seus princípios e na consolidação de uma justiça vultosa.

Importante salientar, ainda, que, conforme corrobora Pestana (2017), o constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, está fortemente ligado ao nascimento dos direitos fundamentais. Assim, esses direitos passaram por uma longa evolução durante toda história, de forma que a incorporação de novos direitos, veio a suprir anseios e necessidades que surgiram na sociedade, para que fosse alcançado novos paradigmas estatais. Bradbury (2006), no entanto, traz a luz que o Estado Democrático de Direito, cria neste contexto os direitos de “terceira geração” que são aqueles compostos, pelo direito essencial ou coletivos, passando o Estado além de tutelar os direitos individuais, tutelar também os coletivos.

Desta forma, passa o Estado a tutelar além dos interesses individuais, sociais os também transindividuais, que compreendem o respeito ao meio ambiente, a paz, a autodeterminação entre povos, e a moralidade administrativa. Como bem complementa Pestana, “o Estado Liberal deu origem à primeira geração de direitos; o Estado Social fez nascer a segunda geração de direitos; e o Estado Democrático está fortemente relacionado à terceira geração de direitos” (PESTANA, 2017, s.p).

No que tange à legalidade, Moraes (2007), em seu magistério, diz que, no Estado Democrático de Direito, apenas o Direito positivo, ou seja, aquele que está codificado poderá limitar a ação Estatal. Diante disso destaca-se a Constituição, é nela que estão delimitados os limites e regras na qual o poder estatal deve limitar-se, haja vista que o Estado Democrático de Direito não pode sobreviver sem uma

Constituição, além do mais “toda a conceitualização não deverá restringir o elemento democrático à limitação do poder estatal e a democracia ao instituto da representação política” (MORAES,2007, p.125)

Outrossim, Moraes (2007) afirma que a democracia, como base da convivência humana, de igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa humana, é o conceito mais abrangente e mais completo de Estado Democrático, de forma que o Estado deve aparecer com uma função de reduzir antíteses econômicas e sociais, mas isso somente torna-se possível com a devida aplicação da Constituição federal.

2 O ESTADO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE 1988

Conforme pontua Sousa (s.d.), após a saída do regime militar que marcou significativamente a história política nacional, logo, a redemocratização foi uma das principais medidas a serem adotadas. Após a morte de Tancredo Neves, o vice-presidente José Sarney assumiu com o intuito de findar os resquícios deixados pela ditadura. Por isso, o governo tomou as seguintes providências formando a Assembleia constituinte de 1986. Em 1988, Ulysses Guimarães oficializou a promulgação da Constituição Brasileira, que ficou conhecida como 'Constituição Cidadã', em virtude de suas inúmeras conquistas no âmbito dos direitos sociais e político.

Neste mesmo íterim, Santos (2013) afirma que o Estado Democrático de Direito, instaurado na democracia brasileira com a Constituição de 1988, se resume em Estado de Direito e Justiça Social, e por conseguinte deram o direito aos cidadãos do livre exercício do Direito humano e fundamental de participação política, através dos mecanismos da democracia participativa e representativa, onde cada cidadão possa atuar de forma permanente em fiscalizar e exigir a atuação dos poderes Públicos de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O Estado Democrático de Direito está fundado nos conceitos de humanismo e democracia que garantem que o cidadão possa requerer a atuação constitucional. Assim, para impor aos poderes públicos o cumprimento dos princípios da justiça social e a concretização das políticas públicas, que propiciam os direitos humanos e permitem a materialização de condições mínimas de existência com a dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, nas palavras de Soares, “o Estado Democrático de Direito é, atualmente, uma das mais interessantes construções jurídicas” (SOARES,2013, s.p). Nas palavras de Martini Neto (2012), a Constituição de 1988, institucionalizou um regime político democrático no Brasil, e proporcionou um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais, através dela os direitos humanos ganham mais importância. Dentre seus fundamentos, destacam-se a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana, como valor essencial. Nas palavras de Flávia Piovesan,

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, Associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a idéia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2007, p. 27-28)

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o mais importante para a Constituição. Aludido princípio centraliza e unifica o sistema normativo, assumindo, por consequência, especial prioridade. Desta feita, a Constituição Federal de 1988 privilegia a temática dos Direitos Fundamentais, pelos quais inclusive são elevados à condição de cláusulas pétreas, a exemplo dos direitos e garantias individuais insculpidos no artigo 5º, o que demonstra o interesse de priorizar esses Direitos.

2.1 HISTÓRICOS DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição de 1824, conforme pontua Chagas (2012), foi a Constituição do império, o Brasil era dividido em províncias, governado por uma monarquia

hereditária, constitucional e representativa da dinastia de Dom Pedro I, tinha como religião oficial a religião católica, outras religiões eram permitidas, mas seus cultos apenas deveriam acontecer no âmbito doméstico sendo vedada a construção de templos.

Da mesma forma, Vainer (2010) afirma que fora trazida com fortes influências europeias, foi exatamente logo após a Revolução Francesa e ao Período Napoleônico, período em que os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade ressoavam por todo território. Assim, foi outorgada, em um período caracterizado pela transição do Estado absolutista para o Estado Liberal de Direito e pela constitucionalização de Direitos, elaborada imediatamente após a independência do Brasil, revelou um progresso no que tange a direitos fundamentais e às demais garantias. Vainer (2010) aduz que a Constituição em comento era tida como antagonista e moderna ao mesmo tempo.

Conforme aponta Novo e Ramalho (s.d), as principais características dessa Constituição foram o fortalecimento do poder pessoal do imperador com a criação de um quarto poder, o poder moderador, que estava acima dos outros poderes. Além da instituição do poder moderador, outros aspectos delineiam o fortalecimento da figura do imperador, quais sejam: as províncias eram governadas por presidentes nomeados pelo imperador; o direito ao voto apenas era concedido aos proprietários de terras e homens livres, de acordo com sua renda; e para ser eleito tinha que ter a renda mínima exigida pelo governo. É oportuno apontar que a Constituição Outorgada de 1824 foi a mais longa da história com duração de 65 anos. Provocou diversas reações armadas, como exemplo a Revolução Pernambucana de 1824, que proclamou a Confederação do Equador, A reação do espírito liberal brasileiro corporificou-se, a seguir, na reforma da Constituição Imperial de 1834.

Com o fim da monarquia, a República recém-instaurada sofreu fortes influências da cultura norte-americana. Nas palavras de Veiner (2010), a Constituição de 1891 foi a primeira da República e se instaurou no Brasil com o nome de República dos Estados Unidos do Brasil. Tal influência foi devida ao êxito que os Estados Unidos obtiveram através de um regime republicano, desde sua independência como um país garantidor de democracia Veiner (2010).

Neste mesmo íterim, Chagas (2012) afirma que foi promulgada no início do período republicano, convertendo as províncias em Estado e o município neutro sediava a capital federal. Os direitos individuais foram estabelecidos como

invioláveis e diziam respeito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Além disso, umas das principais características foi o banimento da pena de galés e de morte, bem como a instituição de *habeas corpus* para casos de iminente perigo e de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A principal inovação desta Constituição, conforme pondera Novo e Ramalho (s.d), foi: o estabelecimento da independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o voto com menos restrições, ressaltando ainda a proibição do voto de mendigos e analfabetos; a separação da igreja e Estado, desvinculando a religião católica como a oficial e a instituição do *habeas corpus*.

A Constituição de 1934, nas palavras de Lima (2014), foi promulgada após a crise econômica de 1929, com diversos movimentos sociais que buscavam melhores condições de trabalho. Em julho de 1934, foi promulgada a terceira Constituição e, de acordo com o preâmbulo, foi criada para organizar um regime democrático que assegura a nação a liberdade, a justiça social e o bem-estar econômico. A Carta de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha (1919), reconhecendo os direitos denominados de “segunda dimensão”. Além disso, a Constituição sofreu grande influência do fascismo também, tendo em vista que previa o voto direto na escolha dos Deputados e indireto para apresentação classista do parlamento Lima (2014) Trata-se de uma Constituição de duração efêmera, vigorando apenas 3 anos.

Nas palavras de Novo e Ramalho (s.d), a Constituição trouxe consigo a marca Getulista das diretrizes sociais, adotando medidas de maior poder ao governo federal, voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, reconhecendo direito as mulheres de votar, mantendo, porém, a proibição dos mendigos e analfabetos. Ainda neste período histórico, houve a criação da Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho. Houve a criação de direitos trabalhistas, instituindo a jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas. Sob o mesmo ponto de vista, Chagas (2012, p. 30) pontua que “os direitos fundamentais foram divididos em direitos políticos e direitos e garantias fundamentais”. As principais características da Constituição de 1934 foram, nas palavras de Lima.

- a) Brasil continuou sendo uma República Federativa; b) Três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário; c) Estado laico; d) Aumento dos poderes da União com relação aos estados – Diminuição dos poderes do Senado; e) Voto Feminino; f) Voto

secreto; g) Voto obrigatório para maiores de 18 anos; h) Criação da Justiça do Trabalho; i) Criação da Justiça Eleitoral; j) Direitos de 2ª geração – Direitos sociais (saúde, educação...); k) Nacionalização das riquezas do subsolo; l) Prevê nacionalização dos bancos e das empresas de seguros; m) Determina que as empresas estrangeiras devam ter pelo menos 2/3 de empregados brasileiros; n) Proíbe o trabalho infantil, menor de 14 anos, determina jornada de trabalho de oito horas, repouso semanal obrigatório, férias remuneradas, indenização para trabalhadores demitidos sem justa causa, assistência médica e dentária, assistência remunerada a trabalhadoras grávidas; o) Proíbe a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; p) Prevê uma lei especial para regulamentar o trabalho agrícola e as relações no campo; e, q) Criação de educação – com o intuito de criar mão de obra especializada. (LIMA, 2014, s.p)

Assim, foi promulgada a primeira Constituição verdadeiramente social do Brasil, de caráter democrático e interventiva. Essa Constituição sofreu três emendas em dezembro de 1935, destinadas a reforçar a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo. A Constituição de 1937, por sua vez, foi outorgada na época do Golpe de Getúlio Vargas, que revogou a Constituição de 1934, e dissolveu o congresso e sem qualquer consulta prévia. Como bem pontua Novo e Ramalho (s.d), Getúlio outorgou no país a Carta Constitucional do Estado Novo com inspirações fascistas e as concentrações de poder nas mãos do chefe do Executivo. Em complemento, Lima (2014) sustenta que o governo, com ajuda do Congresso Nacional, decretou estado de guerra, tendo apoio dos generais e, em 10 de novembro de 1937, Vargas dá o golpe ditatorial centralizando o poder e fechando o Congresso Nacional. Era o início da Era Vargas.

Para Veiner (2010), embora estivesse consagrada na Carta de 1937, a separação dos poderes era somente nominal, pois o Senado havia sido extinto e o Poder Legislativo podia a qualquer momento ser colocado em recesso pelo Presidente da República. Ainda de acordo com o autor supra, a arbitrariedade era tamanha que se pode afirmar que a CF\37 não teve aplicabilidade, visto que ela mesma previa plebiscito para sua aceitação, o que jamais aconteceu, pondo fim, dessa maneira, a qualquer legitimidade que viesse a ter (VEINER, 2010).

Sobre a temática, Lima (2014) dispõe que, em novembro de 1937, foi instituída a ditadura do Estado novo e Getúlio Vargas outorga a quarta Constituição apelidada de 'Polaca', pois sofreu fortes inspirações da Constituição da Polônia. As principais características foram a concentração intensa do poder nas mãos do

Presidente da República, a diminuição dos direitos e garantias fundamentais, a instituição da pena de morte, fim do liberalismo e a diminuição do controle de constitucionalidade, bem como a suspensão da liberdade de imprensa, prisão e exílio para os opositores do governo, eleições indiretas e mandato de 6 anos. Embora o caráter ditatorial, não se pode negar que houve um grande salto na economia na produção de petróleo, aço e minério (LIMA, 2014).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, Getúlio convocou novas eleições com o intuito de permanecer no poder, mas em 1945, os militares conseguiram depô-lo (VEINER, 2010). Assim, vencida as Eleições por Gaspar Dutra, convoca a Constituição de 1946, nomeada por muitos doutrinadores como a melhor constituição, pois buscou conferir uma proteção maior dos direitos individuais, conforme afirma Veiner (2010).

Ao fim de 1945, as eleições deram vitória ao general Eurico Gaspar Dutra, que conforme pontua Novo e Ramalho (s.d) governou o país através de emendas constitucionais, até se preparar uma nova Constituição. Chagas (2012) pontua que a Constituição de 1946 foi promulgada por uma assembleia constituinte, em que todo o poder emanava do povo, formado pela união de Estados, Distrito Federal e Territórios. As normas sobre nacionalidade e cidadania foram inseridas no título da declaração de direitos, o que acarretou que as regras pertinentes a nacionalidade, as condições de alistamento eleitoral e elegibilidade fossem consideradas direitos fundamentais. Os direitos e garantias individuais passam a ter como apoio o Direito a vida, a liberdade a segurança individual e a propriedade.

Neste mesmo diapasão, Lima (2014) diz que as principais características dessa Constituição foi, o Estado Laico, liberdade de pensamento sem censura, liberdade de crença e cultos religiosos. Chagas (2012) aponta que nesse período foi criado os documentos legais, Código penal, lei de contravenções penais e a CLT. Lima (2014), ainda, continua que, após ter sido senador, Getúlio Vargas volta ao poder em 1951. Conforme José Murilo de Carvalho de um lado estavam

[...] os nacionalistas, defensores do monopólio estatal do petróleo e de outros recursos básicos, como a energia elétrica, partidários do protecionismo industrial, da política trabalhista, da independência na política externa. Para esses, os inimigos eram entreguistas, pró-americanos, reacionários, golpistas. Do outro lado estavam os defensores da abertura do mercado ao capital externo, inclusive na área dos recursos naturais, os que condenavam a aproximação entre

o governo e os sindicatos, os que queriam uma política externa de estreita cooperação com os Estados Unidos. (CARVALHO, 2002, p. 128 *apud* LIMA, 2014 s.p)

Foi nesse período que foi criada a Petrobras e Eletrobrás, em 1954 Vargas cometeu suicídio. Conforme aponta Veiner (2010) esse período foi marcado por intensas crises políticas, principalmente após o suicídio de Getúlio Vargas, que sucumbiu às pressões tanto dos militares quanto da esquerda.

Conforme pontua Chagas (2012) a Constituição de 1967 foi promulgada que teve início em 1964, nessa constituição o Brasil passou a denominar-se República Federativa do Brasil, permaneceu como federação sob regime representativo, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e soberania popular. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário continuaram independentes e harmônicos entre si.

De acordo com Veiner (2010), nesta época houve um imenso poder conferido ao executivo, os Atos Institucionais e os Decretos-Leis tornaram o Poder Executivo o titular efetivo do poder legiferante, sob o argumento da urgência e do interesse público que, obviamente, nem sempre eram presentes, a falta de popularidade dos presidentes militares levou aos jovens de todo país as ruas em forma de manifestação, o que não agradou nem um pouco, na tentativa de calar os manifestantes editou em 68 um ato institucional autoritarista. A situação tornou-se insustentável, nunca antes se viu tamanha arbitrariedade no exercício do poder, O Estado de polícia tomava conta definitivamente do país e a Constituição não era levada em consideração, embora se tentasse, através dela, dar uma aparência de legitimidade aos atos do Poder Executivo.

Em síntese, Novo e Ramalho (s.d) pontuam que a grande consequência deste ato institucional foi o fechamento do congresso nacional por quase um ano, suspensão de reunião política de qualquer cunho, censura aos meios de comunicação, estendendo-se a cinemas, rádios etc.; suspensão de habeas corpus para crimes políticos e autorização expressa para intervenção em estados e municípios, esta medida foi revogada em 1978.

Ainda neste mesmo diapasão, conforme pontua Lima (2014) apesar de haver uma Constituição, não governavam por meio dela, preferiam governar através de decretos ou através de atos institucionais, ao todo foram criados 17. Insta salientar ainda nas palavras de Novo e Ramalho (s.d), que esta Constituição engessou os

direitos dos cidadãos, retirou autonomia dos municípios houve suspensões a direitos e garantias individuais.

Conforme assevera Lima (2014), em 1974, começam a surgir movimentos contra a ditadura militar, iniciaram grandes greves. O último presidente militar foi João Batista Figueiredo, tinha por missão continuar o trabalho iniciado por Geisel, um dos principais acontecimentos, foi a anistia aos perseguidos políticos.

Chagas (2012), no entanto, aponta, que a Constituição de 1988 foi promulgada por uma assembleia constituinte, após o termino da ditadura que durou 21 anos. Em seu artigo primeiro, afirma que “o Brasil é uma República Federativa constituída pela união indissolúvel de Estados, Distrito Federal e Territórios” (BRASIL, 1988). Contudo, trata-se da primeira Constituição que dispõe sobre a sua forma de Estado. O texto constitucional traz ainda, o voto direito, periódico, universal e secreto. O título de garantias e deveres individuais passaram para o início do texto constitucional, trazendo ainda acréscimo de direitos sociais, estabeleceu também a igualdade de gênero, a proibição de tortura entre outros direitos que a tornaram conhecida como ‘Constituição Cidadã’, pois pela primeira vez na CF\88, vê-se direito a educação, saúde, alimentação, moradia, segurança, previdência social etc.

Novo e Ramalho (s.d) acrescentam, ainda, que os alicerces desta Constituição são a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa bem como o pluralismo político. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos. Uma das grandes consequências foi o fim da censura, o poder judiciário volta a ter autonomia funcional administrativa e financeira e estabeleceu novos direitos trabalhistas, como decimo terceiro para os aposentados, diminuição da jornada de trabalho, os direitos do empregado doméstico vieram a ser aplicados, seguro desemprego, férias remuneradas, licença maternidade e paternidade, entre outros.

2.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Até 1988, os direitos fundamentais só serviam para que indivíduos se defendessem de uma eventual negligencia do Estado, mas como bem aponta MORAES (2014), é com o advento na nova ordem constitucional, seguindo uma tendência demonstrada em diversos países europeus após a segunda guerra mundial,

que se incluiu um rol dos direitos fundamentais no texto da constituição, bem como diversos mecanismo para tentar efetiva-los para que sejam oponíveis contra o Estado e os demais indivíduos.

Nas palavras de Padilha (2018), o constitucionalismo é um movimento nascido da vontade do homem de comandar seu destino político e participar efetivamente da vida do Estado, é uma eterna luta do ser humano por mais direitos impondo ao Estado a criação e efetivação desses direitos, como no caso de direitos individuais e coletivos e dos direitos sociais.

Como bem explana Silva Neto (2016), a Constituição cidadã, trouxe ao ordenamento jurídico uma grande vitória, no que tange a direitos fundamentais e sociais, nesta época o Brasil lutava para se libertar de uma ditadura militar que perdurou mais de 20 anos, vislumbrando seguir o exemplo das Constituições europeias. No mais, pode se considerar que a Constituição de 1988 como uma constituição social, dirigente e compromissária, tanto que em seu artigo primeiro trouxe o poder judiciário como um guardião da Constituição, de forma que o Supremo Tribunal Federal, é a instancia mais alta do poder judiciário, atua diretamente como corte constitucional nos termos do artigo 102 da CF\88.

Desta forma, pontua Calaça (2015) uma das grandes inovações da Constituição de 1988, foi o artigo 3º, na qual ela determina os objetivos fundamentais da mesma. De forma que, aparecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda promover o bem de todos sem preconceito de origens, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. Foi a primeira vez que uma Constituição brasileira traz em seu texto os objetivos fundamentais.

Similarmente, Martinez e Scherch (2018) sustentam que as finalidades do Estado coincidem com seus objetivos, o artigo 3º apenas confirma as chamadas proclamações emblemáticas, com evidente valor literário e simbólico, no mesmo sentido que já vinha sido expresso no preambulo. Desta forma, na utopia do artigo 3º está enraizada uma consciência do amanhã, como dialética entre a crítica do presente e a proposição do futuro, pois propõe-se uma consciência emancipadora, pois é possível perceber a intenção clara do constituinte em asseverar pela construção de uma sociedade mais justa, pois uma vez estabelecida a superioridade

hierárquica dos objetivos do Estado brasileiro no texto legal, evita-se qualquer forma de conflito entre a lei e o justo.

Para Calaça (2016), o Estado democrático de Direito, baseia-se no princípio da soberania popular, onde o povo é o titular do poder constituinte, é o ente que legitima todo poder, no entanto exige-se que todas e cada uma das pessoas participem de forma ativa no país, o princípio da soberania popular está expresso no artigo 1º da Constituição Federal. A ideia atual de Estado de Direito passa diretamente pela necessidade de este possuir algumas qualidades: estado de direito, constitucional e democrático, ambiental e liberal.

Canotilho (s.d) afirma que o Estado de Direito constitucional, tem-se estruturado como Estado Democrático, isto porque é como uma ordem de domínio legitimada pelo povo, a articulação entre direito e poder no Estado constitucional significa assim que no poder do Estado deve organizar-se e exercer-lo de forma democrática. O Estado constitucional, no entanto, carece de legitimidade do poder político, o elemento democrático não foi criado para apenas limitar o poder, foi criado para que assente em fundamentos não metafísicos. Sendo assim, é necessário que se distinga duas coisas, uma é a legitimidade dos direitos fundamentais e do processo de legislação do Estado de Direito, a outra é a legitimidade de uma ordem de domínio e a legitimação do exercício do poder político no Estado Democrático. Somente o princípio da soberania popular garante o direito a igual participação na formação democrática da vontade popular.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira observa que “para se pensar em um Estado de Direito, é preciso a referência, como valor fundante à realização dos direitos fundamentais” (OLIVEIRA,2004, p.14 *apud* CASTRO E ASSY.2008, p.16). Desta forma o Estado de Direito deixa de ser um fim para si mesmo e passa a ser o instrumento, o meio pelo qual o homem será materializado como um ser dotado de direitos, tendo por meta a conquista de sua liberdade.

Calaça (2016) explana que a democracia como realização de valores de convivência humana é conceito mais abrangente do que o Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. O princípio da legalidade também é um dos fundamentos deste Estado, e da essência do seu conceito de subordinar-se a constituição. Este Estado Democrático de Direito é caracterizado pela democracia onde o cidadão é o legítimo titular do poder embora o exerça por representantes, é o que se pode ver a seguir:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (MORAES,2005 p.17 apud CASTRO,2007,p.19).”

Nas palavras de Castro (2007), percebe-se que a base estrutural do Estado Democrático não é apenas a Lei, mas também a obediência aos princípios fundamentais que dão garantias ao cidadão. Enquanto a lei não possui raiz e pode ser emanada a qualquer momento, os princípios são imutáveis, pois são eles os fundamentos jurídicos, são eles que dão segurança e atuam como regulador da justiça dentro do Estado.

Outrossim, Jardim (2018) afirma que a Constituição é carta popular que expressa a vontade das pessoas que se comprometeram em respeitá-la. Nela temos vários princípios e regras que norteiam e garantem a vontade popular, dentre esses princípios a igualdade e a liberdade em sua nova concepção paradigmática, destacam-se como suporte do Estado Democrático de Direito sendo que a definição dos mesmos passa pela ideia de cidadania, pois determinadas normas fundadoras foram criadas num momento histórico em que se buscavam a valorização do cidadão e uma forma especial de se alcançar esse fim, consistiu na prevalência da isonomia e livre arbítrio do mesmo.

Nas palavras de Lemos Filho (s.d), para que o Estado Brasileiro funcione desta forma é que procedeu na organização dos poderes, considerando que todos devem ter controles e serem limitados na sua atuação dentro do princípio da supremacia constitucional. Desta forma, foram expressos na Lei Maior os seguintes Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, assim como todos os cidadãos, deve agir dentro das normas constitucionais, pois somente assim estará efetivamente se configurando o Estado Democrático de Direito.

Para Jardim (2018), a democracia em sua concepção tem como papel contribuir para a ampliação dos direitos de cidadania pois é através de um pensamento jurídico crítico, que se tem a possibilidade de fazer surgir um novo sujeito participativo do seio social. Dessa forma veda-se o discurso de discriminação contra minoria, com respaldo nos princípios da liberdade e da igualdade, que só

serão respeitados se houver a possibilidade do indivíduo ser diferente, em outras palavras, deve se aceitar e tolerar as expressões de pensamento da minoria para se garantir a eficácia dos princípios norteadores da Democracia.

2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

De acordo com Reche (2017), em seu artigo 1º, a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e, por conseguinte que a prevalência da Constituição vem da soberania da mesma. Que diz “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, eleitores ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Conforme Castro (2007), o Estado Democrático de Direito é respaldado na supremacia da constituição, estabelecendo o princípio da reserva da Constituição e, revigorando a força normativa da Constituição, instrumento básico da garantia jurídica. Já Moreira Neto (2010) que a Constituição é um longo processo de constitucionalismo, desde a revolução Americana, é por meio deste princípio que o Estado de Direito com suas qualidades intrínsecas, não só nasce, mas também conserva.

No entendimento de Silva (s.d), o princípio da constitucionalidade, exprime em primeiro lugar que o Estado democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular e dotada de supremacia, vinculando todos os poderes e os atos deles provenientes, com garantias de atuação livre da jurisdição constitucional.

Igualmente, para o escólio de Moreira Neto (2012), define-se Estado de Direito como criado e regulado por uma Constituição, em que o controle político esteja dividido entre poderes harmônicos entre si e independentes. Assim, abalizado no supracitado constitucionalismo e fundamentos na Constituição, quanto ao Estado de Direito na contemporaneidade as grandes pedras de toque desse modo de Estado são: a supremacia da Constituição, separação dos poderes, a superioridade da lei e a garantia dos direitos individuais.

Silva (s.d) afirma que, nos termos da Constituição, há de constituir democracia, representativas, participativa, pluralista, e que seja dada garantia real dos direitos fundamentais. Igualmente, Medeiros (2000) aponta que a primeira

manifestação concreta de um governo democrático, remonta à polis, destacando o Estado Ateniense como tipo clássico, foi a semente da democracia que veio a germinar e floresceu com o advento dos tempos modernos. A base do conceito do Estado Democrático e conseqüentemente, a base do conceito do princípio do Estado Democrático conforme Dallari (1998) a noção de governo do povo revelado pela própria etimologia do termo democracia – do grego "*demos*", povo e "*kratos*" (DALLARI, 1998 *apud* MEDEIROS, s.p, 2000).

Para Cavalcanti (2006), nos dizeres de Cadermatori (ano), no Estado Democrático constitucional, existe um âmbito básico de organização jurídico-política em conexão com outros valores fundamentais e fins valorativos que lhe outorgam um sentido principal, e desta forma estão destinados a preservar aqueles direitos, tidos como vitais. Desta forma, não importa qual seja o procedimento ou decisão adotada pelo Estado constitucional, deverá sempre visar a garantia dos princípios fundamentais.

Neste mesmo íterim, Silva (s.d) afirma que para o princípio democrático deve-se existir uma democracia representativa, participativa, pluralista, sendo a garantia real da vigência dos direitos fundamentais. Nas palavras de Espíndola (2012) traz a seguinte definição de democracia:

A concepção de democracia antes enunciada bem se amolda ao atual estágio do Direito Constitucional, especialmente no tocante à sua compreensão e pré-compreensão de constituição e de princípios constitucionais. E aí começa a relação mais imediata, em termos jurídicos, da idéia de democracia com a de princípios constitucionais. (ESPÍNDOLA, 2012, s.p.)

Igualmente, Agra (2014) aponta que os direitos fundamentais e a democracia estão inteiramente recíproco, formando uma junção onde um constitui pré-requisito um do outro. A democracia pressupõe respeito aos direitos fundamentais, tanto no que concerne aos direitos de primeira dimensão quanto em relação com os demais, principalmente aos concernentes aos de segunda dimensão, os direitos fundamentais são o principal vetor para a interpretação do regime democrático.

Desta forma, não bastam essas ideias para um povo conviver democraticamente, é preciso de valores e princípios postos como fins a serem perseguidos pelos agentes da democracia pelos governantes e governados. De forma que os princípios constitucionais, como diretivas normativas e hermenêutica,

conferem e dão autoridade aos valores éticos, políticos e jurídicos da democracia atual. Como bem explicita o artigo 1º da Constituição Federal,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O caput *do* artigo 1º da Constituição Federal enuncia de maneira evidente, que o regime brasileiro se funda no princípio do Estado Democrático. Neste mesmo diapasão, Cavalcanti (2006) afirma que a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político são fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, são as bases nas quais se assentam o Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Franco (2006), o sentido democrático que está descrito no artigo 1º da Constituição Federal, ao proclamar que todo poder emana do povo e o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, consiste que a titularidade dos mandatos- executivo e legislativo- somente se materializa mediante um ato da população. A soberania consiste em um poder político, supremo e independente.

Esclarece, neste sentido, Dallari (1988), sendo citado por Agra (2014), que a noção de soberania, está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como centro unificador da ordem, está implícita a ideia de poder de unificação, uma concepção puramente jurídica, dá o conceito de soberania como o poder de decidir em última instância sobre a atribuição das normas, e a eficácia do Direito.

Nas palavras de Agra (2014), a soberania está atrelada a ideia de poder político, ou seja, é o elemento de poder que permite a formação do Estado. As maiores características da soberania são unas, apenas os órgãos estatais podem exercer-la, sendo impossível a existência de duas soberanias em um mesmo Estado. Indivisível, a soberania é um poder que não é possível fragmentar-se, desta forma pertence somente aos entes estatais, sendo aplicada em todo território nacional. Ela é inalienável de forma que não pode ser perdida, mitigada ou até mesmo delegada.

É imprescritível, ou seja, não existe limite para sua duração, os Estados nascem com a expectativa de mantê-la. De fato, mesmo com a globalização crescendo desmesuradamente, não há que se falar em perda da soberania.

No que pese sobre cidadania, Brandão (2010) afirma que o conceito de cidadania fora abordado por inúmeros autores, mas o conceito que tornou-se um referencial foi a de Thomas H. Marshall, para ele a cidadania foi concebida como participação integral do indivíduo na comunidade, manifesta-se por exemplo como lealdade padrão de civilização vigente à sua herança social como ter acesso ao bem estar social, segurança, saúde e economia. O verdadeiro conceito de cidadania está na participação integral dos cidadãos na sociedade. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pode-se afirmar que

A cidadania como um estágio acrescido de direitos políticos, ou seja, o poder de participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. Tomando como base esse conceito, entende-se que a cidadania tem por conteúdo a nacionalidade, somada ao gozo dos direitos políticos. Ainda hoje, existem concepções entendendo que o conceito de cidadania é reduzido ao exercício dos direitos políticos dos indivíduos (BRANDÃO, 2010, s.p. *apud* FERREIRA FILHO 1983, p.105).

O conceito de cidadania não pode estar simplesmente atrelado a apenas exercer os direitos políticos, envolve relação jurídica entre cidadão e Estado, sobretudo pelo voto. Agra (2014) conceitua a dignidade da pessoa humana como um princípio que foi construído ao longo do tempo, devido a grandes acontecimentos históricos, constituindo um dos principais princípios da espécie humana. Tem influência da doutrina grega bem como do cristianismo, onde o ser humano é dotado de uma dignidade imanente, não necessitando de nenhum pré-requisito. Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central é a inviolabilidade. A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes a espécie humana sem ele o ser humano se transforma em coisa, nele são englobados os direitos como saúde, lazer, educação a vida, trabalho e cultura. Direitos como esse servem para fortalecer os direitos da pessoa humana.

Silva (2010) aponta que Aristóteles definia a justiça social como fundamento da igualdade, pois a justiça da igualdade busca fundamento na virtude e na moral, equiparando seres humanos e não coisas. O sentimento de justiça é a mais elevada forma de excelência moral. O não cumprimento do princípio da justiça social pelas

entidades públicas seja por ação ou omissão representa uma violação as normas constitucionais. A justiça social tem como objetivo a satisfação dos interesses sociais do indivíduo.

No que tange ao princípio da igualdade, Nics (2010) corrobora que em toda sociedade a igualdade, independente da sociedade e sua forma de organização é objeto de reflexão, investigação e debate. A sempre discussões acerca de isonomia ou redução de desigualdades. Sua importância está decorre das pronúncias dos antigos filósofos, acrescido em grande parte pelo cristianismo. Aristóteles trabalha com o conceito de igualdade juntamente com justiça, afirmava ele que em nome da justiça todos devem ser tratados com igualdade.

Portanto, o princípio da igualdade no texto constitucional não se resume apenas no aspecto formal, isto é: veda o tratamento diferenciado ou privilégios dirigidos a determinados grupos que se encontrem em condições muitas vezes desfavorecidas. Está disposto no artigo 3º da Constituição Federal como objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Diego Bruno Pires,

O princípio da igualdade modelou-se na CF./88, como conciliador das classes com o novo poder Estatal e até mesmo como assegurador de uma política democrática. Com a elaboração da Carta Magna de 88, surgiram novas teorias, chamadas de constitucionais ou constitucionalistas, com o objetivo de que todas e quaisquer leis fossem observadas sob os parâmetros do Novo Texto Maior. Contudo, ainda somos vistos sob os olhares de um código penal de 1940, formulado pelo Decreto-lei em um momento não democrático. Os arquitetos constituintes barraram todas as formas repressoras, fundamentaram a democracia e proibiram a atuação e o retorno de governos repressores. (PIRES, 2008, s.p)

O princípio da igualdade, visa conferir direitos iguais, para ambos os cidadãos. Igualmente, Agra (2014), ao falar de separação dos poderes, foi formulado por Aristóteles, estudado por Locke e aprimorado por Montesquieu, mas os gregos já sabiam a importância da repartição dos poderes, de forma que em Atenas havia diversos órgãos, como assembleia popular, um Senado, e um Areópago. Para Locke, haveria três poderes Legislativo, Executivo e o Confederativo; já Montesquieu parte do princípio Aristotélico, que existe três poderes, mas aprimora a tese de Aristóteles. No entanto, na visão de Montesquieu estava com algumas deficiências, não se identifica com a formulada na atualidade, sua importância está no fato de que a evolução da sua ideia que vigorou o formato de separação existente hoje. O

objetivo principal da separação dos poderes, está no fato de evitar o surgimento do absolutismo que representa a morte da democracia e dos direitos fundamentais.

Conforme Souza (2014), o princípio da separação dos poderes aparece no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, cuja concepção nasceu da teoria tripartite de Montesquieu. É princípio fundamental e basilar no Estado Democrático de Direito, essa harmonia como bem sabemos é garantida pelo sistema de freios e contrapesos, que tem como objetivo evitar a sobreposição de um ao outro. Por fim, Agra (2014) corrobora que os Poderes da Federação são independentes e harmônicos entre si, dependendo um do outro para seu bom funcionamento, significando que podem trabalhar de forma autônoma, mas não de forma isolada.

Outrossim, Mendes (2018) traz o conceito de princípio da legalidade, este princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, está previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, expressamente, em que a Administração Pública deverá exercer seus deveres apenas em conformidade com a lei. Desta forma, os Poderes concedidos a Administração Pública devem ser utilizados para o bem comum, ou seja, visando o bem-estar da sociedade num todo. A Administração Pública em todo e quaisquer atos deve observar o princípio da legalidade sob pena de responder por improbidade administrativa.

Pereira (2012) diz que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional, através deste princípio procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado, e até mesmo contra os arbítrios cometidos contra outros particulares. Assim o indivíduo tem o direito de fazer o que quiser, desde que este ato não esteja em desacordo com a lei. Pereira (2012) ao citar Pedro Lenza (2017), pontua que no âmbito das relações particulares é possível fazer tudo que a lei não veda, vigorando o princípio da autonomia da vontade. O princípio da legalidade é corolário da própria nação do Estado Democrático de Direito, afinal é um Estado regido por leis, que assegura a democracia, por isso o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, pondera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988) De modo que, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo que a lei não proíbe. Diferente, no caso da Administração Pública, como bem aponta Lenza (2017), só pode atuar mediante lei, o que quer dizer que, somente pode atuar

mediante lei. Trata-se, no entanto, do princípio da legalidade estrita, que não é absoluto. Igualmente, nas palavras de Pereira (2012), a Administração Pública deve estar estritamente ligada a lei, não cabendo aos administradores agir sem a previsão da lei.

A segurança jurídica decorre diretamente do Estado Constitucional de Direito.

Nas palavras de Tavares (2017), a principal visão é de estabilidade mínima da ordem jurídica, que é assegurado por cláusulas pétreas presentes na Constituição federal e dotadas de supremacia. Os direitos fundamentais, em parte, atende aquele mínimo de continuidade da ordem jurídica vigente, pode se afirmar, no entanto, que assim como a segurança jurídica se projeta para o passado no caso da irretroatividade das leis e das emendas à Constituição, também se lança ao futuro de modo que se alimenta a pretensão de estabilidade mínima das normas de Direito.

Leite (2018), ainda, destaca que o princípio da segurança jurídica é considerado um dos principais elementos constitutivos do Estado de Direito. A segurança jurídica representa grande proteção contra os arbítrios desmedidos que podem ser cometidos pelo Estado.

3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Primordialmente, no tocante à Administração Pública, conforme aponta Mafra (2005), reza o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que a Administração Pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União dos Estados, Municípios e Distrito Federal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 foi a única a trazer um capítulo especial que tratasse da Administração Pública, já que primeiramente o tema foi adotado pelo Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que nesta época já dividiu a Administração Pública em direta e indireta.

Outrossim, Rek (2013) diz que o Estado encontra na Administração Pública o instrumento indispensável para a execução de tarefas a que foi criado, ou seja, a gestão de interesses e bem-estar da coletividade visando um processo social. No entanto, para que obtenha êxito em suas funções, seja de distribuição de recursos ou investimento em saúde, educação, moradia, etc. A administração Pública submete-se aos princípios administrativos, pelo qual servem para disciplinar suas atividades, bem como estabelecer limites para sua atuação evitando desta forma excessos ou abusos que venham ser decorrentes de suas atividades.

Ainda mais, Pestana (2014) afirma que a Administração Pública direta e indireta, prestigiada pela atual Constituição Federal advém do Decreto-Lei 200 de 1967, que trouxe uma reforma para Brasil no âmbito administrativo. A distinção básica entre as duas é que a Administração Pública direta, encontra-se no núcleo do respectivo poder como bem evidencia o texto constitucional. Já a Administração Pública indireta encontra-se a margem deste núcleo, sob a proteção da descentralização administrativa. Desta forma, a Administração Pública direta é o núcleo que estrutura os poderes, enquanto a indireta diz respeito as pessoas jurídicas que estão em volta deste núcleo.

Torres (2016), em suas palavras, pontua o Estado exerce a função administrativa, e esta função é submetida ao regime jurídico de direito público ou regime jurídico-administrativo. O constituinte trouxe em seu artigo 37, caput, da Lei Maior que os princípios que devem ser aplicados no âmbito da administração

pública, de forma que a Administração Pública e a sociedade devem agir sempre em conjunto.

3.1 DA DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

No que tange ao conceito de Administração pública, ainda não há entre a maioria dos autores um conceito definido, há, no entanto, uma controvérsia entre eles. Segundo o autor supramencionado, uma das razões para que isso aconteça é a extensa gama de tarefas e atividades que compõe o objetivo do Estado, outra é o próprio número de órgãos e agentes incumbidos de sua execução.

Ao mesmo tempo, Couto (2015) disserta que são três aspectos conceituais de "Administração Pública": o Material ou objetivo, o formal e o orgânico ou subjetivo. O primeiro está relacionado basicamente a atividade que é desenvolvida pelos órgãos administradores do Estado, sendo basicamente sua função administrativa. O segundo está relacionado ao regime diferenciado das ações, dotadas de natureza jurídica especial, e o terceiro é o conjunto de órgãos que formam o Estado.

Outrossim, Mazza (2014) assinala que a expressão "administração pública" pode ser empregada de diferentes sentidos, primeiro a administração pública em sentido subjetivo ou orgânico é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa. E em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "Administração pública" com a inicial maiúscula é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público.

Couto (2015), por sua vez, afirma que a Administração Pública é a atividade e reunião dos órgãos que visam, executar a lei de ofício sob um comando jurídico especial, para a aquisição do interesse público, podendo ser vista não exclusivamente no poder executivo, como também nos outros poderes. Sob a mesma direção a Administração Pública, arrisca-se igualar a função executiva.

No entanto, Cunha (2014) aponta que cabe destacar que existem duas formas distintas dos vocábulos continua cunha, a Administração Pública seja ela escrita com iniciais maiúsculas ou minúsculas tem sentido subjetivo ou orgânico, com iniciais maiúsculas esta referindo-se ao próprio Estado, que é conjunto de órgãos e entidades delegados da realização da atividade administrativa, com objetivo de atingir os fins do Estado. Por outro lado, administração pública tem

sentido objetivo, material representando o exercício da atividade administrativa que é exercida por aqueles entes, ou seja, é o Estado administrando. Desta forma a Administração Pública, cabe praticar atos administrativos agindo sempre de acordo com as competências definidas previamente. Nas palavras de Pestana

Administração Pública, em sentido objetivo, como a expressão linguística emblemática que procura representar as atividades que o Estado promove, com ênfase nos domínios do Poder Executivo, para a consecução dos interesses públicos, as quais podem ser agrupadas em atividades de fomento, polícia administrativa e serviço público (PESTANA, 2014, p. 27).

Deste modo, em sentido objetivo a Administração Pública procura representar as atividades que o Estado promove, dando ênfase, porém, nos domínios do poder executivo, para obtenção dos interesses públicos. Conforme Carvalho Filho (2016), o sentido objetivo Administração Pública tem a ver com o próprio exercício administrativo do Estado, por seus órgãos e Agentes caracterizando, enfim a função administrativa. Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executados pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos ou por sua organização interna ou ainda pela sua intervenção no campo privado, e em algumas vezes até de forma restritiva.

Pestana (2014) aponta que a Administração Pública em sentido subjetivo ou formal, conta com os seguintes protagonistas, pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos. Desta forma, há que se evidenciar que não há atividade do Estado sem a presença do ser humano na sociedade, de forma que o Estado, por meio de pessoas físicas rotuladas de diferentes formas como, funcionários públicos, agentes, delegados etc. São essenciais para o desempenho da função que compete a Administração Pública.

Igualmente, Cunha (2014) destaca que a Administração Pública direta, está atrelado a prestação de serviços públicos diretamente pelo próprio Estado. Já a indireta é o serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer tal atividade. Assim, quando a União, Estados membros, Distrito Federal e municípios prestam serviços públicos por seus próprios meios, há que se falar em atuação Direta. Já quando cria autarquias, fundações e sociedades de economia mista ou empresas públicas e através delas exerce suas funções falamos em administração Indireta.

Conforme Santos (2012), a Administração Pública Direta ou também chamada de centralizada é formada pelos quatro entes políticos, cada uma dessas pessoas jurídicas possui uma estrutura, órgãos, agentes para cumprir suas atribuições que lhe são conferidas pela carta magna. Desta forma quando se fala em administração direta a função é exercida por uma das quatro pessoas jurídicas de Direito público, e não por uma outra pessoa de Direito público ou privado.

Igualmente, Cunha (2014) afirma que a administração direta, tem a ver com a própria administração exercendo suas atividades, portanto chama-se de atividade centralizada, atividade exercida diretamente pelos entes estatais, ou seja, pela administração Direta. Nas palavras de Tavares (2017) a Administração Pública indireta não se encontra subordinada ao poder central, pois lhe é concedida autonomia, conforme decreto lei 200 de 1967. As autarquias são pessoas jurídicas de Direito Público, as fundações podem ser de Direito Público ou privado e as demais são de Direito Privado. As pessoas jurídicas de Direito Público, tem praticamente as mesmas prerrogativas da administração pública direta, o que não ocorre com as privadas.

Pestana (2014) diz que a Administração Pública indireta, está periférica ao núcleo da administração direta, de forma que é representada por pessoas jurídicas, ora de Direito público ora de Direito privado, conhecidas sob a designação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Sua principal função é auxiliar a Administração Pública.

3.2 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO *CAPUT* DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nas palavras de Alexandrino e Paulo (2017), dentre os princípios conduzem o Direito administrativo, destacam-se os princípios expressos, encontrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, a Lei nº 9.784 de 1999, que versa sobre os processos administrativos, deve dentre outros obedecer aos princípios taxados no artigo 37 da Carta Magna.

É importante destacar os princípios que regem o concurso público na administração pública, neste sentido Rafael Carvalho de Rezende explana, que a

exigência do concurso público se fundamenta nos princípios constitucionais do Direito Administrativo, que são eles a impessoalidade, moralidade, e da eficiência (OLIVEIRA, 2017, p. 846).

Para Santos (2012), o princípio da legalidade é indubitavelmente o princípio mais importante que cerca a Administração Pública. De modo que sem ele, não há que se falar em Direito. Aduz ainda que, esta expressão “Estado de Direito” existiu a partir da ideia de subjugação de toda a sociedade de um Estado à lei, de incluindo principalmente as pessoas que a criaram. Este princípio alude que a Administração Pública está estritamente presa à lei, o que significa que ela somente está autorizada a fazer o que está previsto em lei. Por fim, faz-se necessário entender que a inspiração para este princípio foi a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1978.

Outrossim, Aragão (2013) afirma que o princípio da legalidade é o sustentáculo da Administração Pública, em nossa Constituição este princípio se encontra no artigo 37, caput, importante frisar que o processo histórico deste princípio se revela de suma importância, nesse contexto, inicialmente sustentava-se que o poder executivo só poderia fazer aquilo que estava estabelecido em lei. Desta forma, nesta concepção de visão de separação dos poderes, o executivo apenas administraria a gestão do bem da coletividade, apenas executando as normas advindas do poder legislativo. No entanto, “concedendo o toque de reconfirmação de que a Administração Pública somente poderá agir nos estritos limites fixados em lei.” (PESTANA, 2014 p.189). Nas palavras de Gasparini

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calco legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. (GASPARINI, 2011, p.61)

Desta forma, é possível entender que a Administração Pública deve agir conforme manda a lei, estando presa ao texto legal, devendo então somente praticar atos condizentes com a lei. No mesmo sentido, explana Athayde (s.d) que o princípio da legalidade é o primeiro princípio que aparece expressamente no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, de forma que insta salientar que todo e qualquer ato do Administrador Público deve estar vinculado a lei, pois enquanto que

para os particulares é lícito fazer o que a lei não veda, ao administrador é lícito fazer o que está previsto em lei.

Ao que pese a impessoalidade administrativa, está previsto que como agente público é mero administrador dos interesses da sociedade, não se admite nenhuma discriminação, referente aos administrados, é o que aponta Santos (2012). O princípio da impessoalidade está diretamente ligado ao princípio da igualdade, de forma que se o administrador trata os licitantes de forma igualitária, seja de forma positiva ou negativa, está desta forma dispensado o tratamento igual aqueles que se deparam na mesma situação jurídica, atendendo desta forma também, ao princípio da igualdade. Portanto, qualquer conduta administrativa que vise beneficiar ou prejudicar um em detrimento de outro está infringindo o princípio da impessoalidade, e acaba por viciar algum certame licitatório, sendo passível de anulação.

Sobretudo, o princípio da impessoalidade atenua-se que a Administração Pública ao exercer suas funções que são de sua alçada, os faz por meio de atos administrativos vinculados, ou discricionários. Deste modo, insta salientar nas palavras de Pestana (2014) que o princípio da impessoalidade está diretamente ligado aos atos discricionários, de modo que a decisão que o agente público deverá tomar, é a que melhor visa o interesse público, e não em favor de interesses pessoais, deve visar a coletividade. Deste modo, “a impessoalidade estabelece que a Administração Pública não deve conter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor, e sim pela Administração a que ele pertence” (MIRANDA, 2008 p. 6).

No entanto, Oliveira (2013) cabe a Administração Pública praticar atos com propósito de atender o interesse público, de forma que é proibida qualquer prática de discriminação e privilégios para algumas pessoas em especial. Um grande exemplo citado pelo autor é o concurso público que é exigido naturalmente para o ingresso em cargos públicos, assim como também as licitações em caso de contratos com terceiros, e também a observância da regulamentação do precatório no pagamento de débitos da fazenda pública oriundos de sentença transitada em julgado.

Athayde (s.d), acerca do princípio da impessoalidade, pondera que a conduta do agente público deve sempre estar voltada para o interesse da sociedade, e não para satisfação de seus interesses pessoais ou de terceiros, ou seja, a Administração Pública não tem o direito de privilegiar ou desfavorecer ninguém. Neste mesmo viés, Di Pietro (2017) sustenta, em seu magistério, que o princípio da

impessoalidade está relacionado com finalidade pública, que deve conduzir toda atividade administrativa, significa que a Administração Pública não pode atuar visando interesse pessoal e sim coletivo.

Helly Lopes Meirelles, citado por Aragão (2013), aponta que é um dos princípios mais complexos de se conceituar, pois quando se distingue a moralidade administrativa de noção comum de moralidade, tem-se a ideia de bom administrador, de forma que deve unir legalidade, honestidade juntamente com a conveniência, desta forma estando a probidade embutida na moralidade.

Neste mesmo viés, Athayde (s.d) diz que, enquanto a legalidade tem o significado de obediência ao ato administrativo, a moralidade envolve um sentido abrangente, pois além da legalidade envolve a adaptação do ato administrativo com a mora e a ética. Sucede-se que algumas condutas administrativas embora legais não são, no entanto, morais. “Constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”. (MEIRELLES, 1998, s.p *apud* MIRANDA 2008)

Di Pietro (2017) pondera que nem todos os autores aceitam a existência deste princípio, pois muitos entendem que o conceito de moral administrativa é muito vago, porém este princípio não deve ser observado apenas pelo administrador, mas também pelo particular. Sempre que se verifica que o comportamento da administração, embora em consonância com a lei, pode ofender a moral, bons costumes e a boa administração, então está ferindo o princípio da moralidade administrativa.

Outrossim, Oliveira (2013) afirma que não é simples esmiuçar o conceito de moralidade administrativa, se da por conta de ser difícil distinguir uma noção do que é moralmente legítimo para a sociedade em determinados momentos históricos, desta forma, identifica-se como o princípio da moralidade administrativa, a administração atuar de forma séria, ética e íntegra. No entanto, diversas vezes de maneira equivocada confunde-se a legalidade com moralidade, pois a administração, pois não basta o cumprir da legislação somente, e sim deve-se levar em conta o contexto em que a decisão administrativa foi tomada.

No entanto, Pestana (2014) pontua que este princípio traz um conjunto de valores sociais que demonstra as atribuições a Administração Pública. Falar em moralidade administrativa é atribuir valores a serem cumpridos, de forma que nem tudo que é lícito é moral. “É um dos princípios de mais complexa definição, a expressão verbal de uma noção tão abstrata como a “moralidade” aplicada a uma

área específica da atuação humana - a gestão pública - é um desafio". (ARAGÃO, 2013, p.72)

Neste mesmo diapasão, Moreira Neto (2014) a moralidade administrativa é diferente da moral comum, e atua também como uma diferente derivação de conceitos de legitimidade política e finalidade pública, pois é a partir da finalidade prevista em lei, que ela é abstrata, e a partir da legitimidade, como resultado da aplicação que ela é definida em concreto. No entanto, para que o administrador cometa imoralidade administrativa, basta que ele desvie dos interesses públicos a quem deveria atender, desta forma basta que administre mal suas funções, que pode ocorrer de duas formas: a primeira é o desvio de finalidade, realizar atos sem a finalidade pública, ou através de atos deficientes de finalidade pública.

Santos (2012), acerca do princípio da publicidade, traz a exteriorização da conduta do administrador, especialmente para permitir o controle de atos e contratos administrativos pela própria administração, dos órgãos de controle externo inclusive os administrados. Em suma na Administração Pública a regra é a da publicidade, transparência nos atos praticados

O titular do interesse público é o povo, sabendo disso nas palavras de Couto (2015) exige ciência, de forma que possa ser exercido "controle" ou apenas conhecimento de atos praticados por seus administradores. É incontestável que o princípio da publicidade está presente em quase todos os atos administrativos, incluindo entre eles o contrato, devendo o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal ser observado pois diz "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL,1988, s.p)

Athayde (s.p) traz o conceito de que o princípio da publicidade está atrelado a ideia da necessidade que a Administração Pública tem de ser aberta, transparente, controlável. Fica assim, enterrada a ideia de que os assuntos da Administração Pública são reservados ou sigilosos, ou seja, em regra os atos da Administração Pública devem ser públicos, com exceção aqueles que por lei serão sigilosos. Insta salientar que não mais são permitidos atos praticados pelo administrador público, de portas fechadas, visando esconder algo, usando o pretexto de que o sigilo seria a favor do interesse público.

Em outras palavras, o princípio da legalidade tem como pretensão garantir a transparência da Administração Pública, ou seja, nas palavras de Miranda (2008) o

administrador público não é detentor do patrimônio que está zelando, sendo mero gestor destes bens devendo conceder a população o conhecimento pleno de todas as decisões tomadas. Diante disso, este princípio concretiza a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo. Pestana pondera

O princípio da publicidade, sublinhe-se, é ínsito ao Estado Democrático de Direito – feliz expressão cunhada pelo art. 1º da Constituição Federal –, o qual exige, de maneira indubitosa, absoluta transparência na prática de atos, pelo poder público, ressalvadas situações especialíssimas, que autorizam o resguardo do sigilo e discricionariedade no tráfego da mensagem, igualmente em obséquio ao interesse público. (PESTANA, 2014, p.210)

O princípio da publicidade consiste nas palavras do autor acima na realização não duvidosa, e absoluta transparência nos atos praticados pelo poder público, ressalvando situações onde está previsto em lei o sigilo. Igualmente, Moreira Neto (2014) destaca que no Direito Público e Administrativo o princípio da publicidade, manifesta-se como importantíssimo princípio indispensável para a singularidade da legalidade, da legitimidade, da moralidade da ação do poder público, pois é na transparência de seus atos que se tornará possível sua compatibilidade com a ordem jurídica. Em outro aspecto não menos importante este princípio constitui-se como um direito fundamental do administrado, ou seja, é extensivo as suas entidades de criação, uma vez que não se tenha acesso aos atos do poder público, torna-se improvável controlar as ações do Estado.

O princípio da publicidade está atrelado à obrigação da Administração Pública em divulgar seus atos. Conforme Gasparini (2011) afirma, tal princípio inclui contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, para que seja possível haver controle e início de seus efeitos, desses atos estão ressalvados apenas os sigilosos que tem a ver com a segurança nacional, ou ligada a certas investigações, quando declarado sigilo, somente pessoas envolvidas ou servidores e procuradores, terão acesso a estes atos. A publicidade é feita por divulgação ou pela expedição de certidões tornando seus atos transparentes para que o povo possa fiscalizá-los.

O princípio da eficiência foi introduzido com a Emenda Constitucional nº 19/98, quando foi incluído no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, consoante aponta Couto (2015). Já Miranda (2008) afirma que não basta o administrador agir

com legalidade e moralidade é importante que ele ao mesmo tempo busque dentre diversas opções que lhe forem apresentadas a melhor para o serviço público.

Além da necessidade da eficiência no desempenho da atividade da administração pública, é mencionado também em outras passagens da Constituição Federal, de forma que os poderes legislativo, executivo e judiciário devem estabelecer e sustentar um sistema de controle interno, nas palavras de Oliveira (2013) com a finalidade de “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal” (art. 74, II, da CRFB). Di Pietro pontua

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (PIETRO, 2017, p.114)

Este princípio inovador pode se apresentar sob duas formas, a primeira é sobre o modo de atuação do agente público, que deve se esperar a melhor atuação ao exercer suas funções em prol da sociedade num todo, e quanto ao modo de organizar sempre com o mesmo objetivo, que é lograr os melhores resultados possíveis de maneira eficiente.

Neste mesmo íterim, Moreira Neto (2014) assinala que a eficiência na prestação dos serviços públicos é princípio geral incluído no artigo 37 *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, pela Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio tem relação com o melhor atendimento possível das atividades previstas em lei e atribuídas à Administração Pública, exigindo-se que seja realizada com a maior qualidade possível. No entanto, faz-se necessário que esses padrões sejam juridicamente exigíveis, como por exemplo, critérios de tempo, de recursos utilizados, da generalidade no atendimento etc. Enfim o princípio da eficiência está ligado à melhor forma de realização das atividades praticadas pelo serviço público.

3.3 OS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Historicamente, conforme Oliveira (2013) assinala, a maioria da doutrina trazia o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como um dos pilares do direito administrativo. Oliveira (2013) pondera que a princípio o eventual conflito entre a supremacia do interesse público sobre o particular, só poderia ser esclarecida de forma concreta mediante avaliação dos interesses em jogo. Sendo assim, a atuação da Administração Pública não pode ser respaldada pela supremacia do interesse público, mas sim pela análise e máxima realização dos interesses dos envolvidos.

Outrossim, Pestana (2014) diz que existem situações em que o interesse público estará em conflito com o interesse privado, diante disto há de prevalecer o interesse da coletividade, pois a todos beneficia. Por tanto, torna-se evidente que em conflito com o interesse privado o interesse público visando uma coletividade deve prevalecer. Barreto (2018), por sua vez, traz o conceito de que sempre que houver um conflito de interesses entre o coletivo sobre o particular, irá prevalecer o interesse público que esta visando à coletividade, esta é uma das prerrogativas atribuídas a Administração Pública.

Isto é, o legislador deve em a edição das normas orientar-se por este princípio, levando em conta que o coletivo está a um nível superior ao privado. No entanto, a Administração Pública no seu dia a dia deve ao praticar suas atribuições, pensar no coletivo num modo geral, ao invés do particular. Outrossim, Couto

A segurança jurídica não existe essencialmente para prevenir violações a direitos, existe sim para dar estabilidade ao sistema jurídico, possibilitando inclusive que lesões a direito efetivadas não possam mais ser debatidas em juízo. O princípio da segurança jurídica representa o conjunto de imperativos e garantias que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado das consequências diretas dos seus atos e fatos à luz de uma liberdade conhecida; representa também a estabilização e a desejada imutabilidade do que foi praticado com base nesta liberdade. (COUTO, 2012, p.146)

Este princípio significa a imutabilidade dos atos praticados, dando estabilidade ao sistema jurídico. Conforme Souza (2010) aduz, este princípio não está expressamente descrito na Constituição Federal encontra-se de forma implícita. No entanto, percebe-se que este princípio tem sido utilizado com a preocupação de

dar estabilidade ao ordenamento jurídico, afim de conservar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Neste mesmo íterim, Patriota (2016) pontua que o objetivo do princípio da segurança jurídica é na verdade é preservar a estabilidade das relações já estabilizadas, diante da constante mudança no Direito. Está previsto apesar de ser expressamente, no artigo 2º *caput* da Lei nº 9.784/99. Além disso, este princípio protege ato administrativo nulo, que tenha beneficiado terceiros de boa-fé.

Gaspar (2016), ainda, sustenta que o princípio da indisponibilidade do interesse público, significa que a Administração Pública não tem posse dos interesses públicos que lhe são confiados, cabendo apenas a guarda e a realização. Ou seja, a administração não pode dispor de serviços públicos confiados a ela, nem bens e nem serviços se encontram a disposição da Administração Pública.

Ferreira (2012) afiança que a indisponibilidade do interesse público está ligada a proibição do administrador público de praticar qualquer ato que provoque renúncia do poder público e dessa forma prejudiquem a sociedade. A Administração Pública não proprietária do bem público, e sim mera gestora dos bens e interesses da sociedade em geral, por isso não pode dispor dos bens como se seus fossem.

Nesse sentido, Oliveira (2013) destaca o princípio da continuidade como extremamente ligado ao serviço público, ou seja, o serviço público realizado pela administração pública ou por particular traz a ideia de regularização desse serviço, ou seja, deve prestar adequadamente, de forma contínua obedecendo os critérios das normas vigentes. Nas palavras de Aragão (2013), as atividades administrativas, devem ser ministradas de modo contínuo e ininterrupto, ou seja, todas as atividades administrativas devem obedecer ao princípio da continuidade.

Neste diapasão, Santos (2013) afirma que os serviços prestados pela Administração Pública, são geralmente de caráter essencial, por isso são fundamentais a sociedade, visto que seu destino não são pessoas isoladamente consideradas e sim uma coletividade, então chega-se a noção que estes serviços sevem ser prestados de maneira ininterruptas e de forma contínua, afim de não causar maiores prejuízos aos interessados.

Na prática do ato administrativo, o princípio da finalidade está ligado a prática do ato administrativo, com objetivo de realização prevista em lei. De forma que na hipótese de prática do ato administrativo, que esteja desviado do interesse público haverá vício que poderá ensejar em nulidade do ato, é o que aponta Perez (2010).

De mesma forma, nas palavras de Alexandre e Deus (2018), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade demandam atenção, pois apesar de implícitos, são fundamentais para a Administração Pública. No entanto, há bastante divergência quanto ao conceito destes princípios, a razoabilidade está relacionada a atuação coerente do administrador, que ele saiba agir com coerência, racionalidade e bom senso, tanto que o autor salienta que nas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem considerado inconstitucional leis que se mostram incoerente.

Campos (s.d) chama a atenção do princípio da proporcionalidade, pois este princípio está atrelado às exorbitâncias produzidas dentre os atos administrativos, desta forma tem sido reafirmado diante de decisões judiciais, de modo a enraizar o valor nele estampado. Afinal, este princípio é responsável por estabelecer um limite lógico que ajuda a sopesar o meio e fim que determinada lei se posiciona.

Conforme Pietro (2017) aponta, a Lei nº 9.784/99 traz os princípios da proporcionalidade e razoabilidade separadamente, na realidade um complementa o outro, na medida que se exige a proporcionalidade entre os meios que utiliza a administração até os fins que deseja alcançar. A proporcionalidade não deve ser medida a gosto do administrador, e sim é medida dentro dos padrões da sociedade, e também não deve ser medida dentro da letra fria da lei, e sim nos casos concretos.

Pestana (2014) aduz que o princípio da motivação é de suma importância no Direito Administrativo. Tal fato decorre do reconhecimento de que os atos praticados pela Administração deverão distinguir os fatos e os fundamentos jurídicos que se concretizam nas razões necessárias e satisfatórias para sua prolação. Sendo assim, o princípio em apreço tem relação com qual foi o motivo e sobre qual fundamento jurídico é emitido o ato administrativo. Outrossim, Brito (2012) assinala que a Administração deve justificar seus atos, de forma que explique quais foram os motivos que fizeram decidir por determinado ato com observância da lei. Nesta linha, essa teoria que os atos da administração devem sempre ser motivados, tem ganhado importância no ordenamento jurídico, porquanto. Resguarda os cidadãos do autoritarismo do poder público.

Além disso, Aragão (2013) sustenta que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar seus próprios atos, devendo preservá-los ou não no universo jurídico, não se exigindo, para tanto, autorização, ainda quando circundar requisitos de ilegalidade, nulidade e decisão judicial. Desta forma, a Administração Pública está emparelhada ao entendimento que, nos casos de algum ato ser eivado

de vício e se apresentar como ilegal, inconveniente e inoportuno, poderá então, retirá-lo do ordenamento jurídico, podendo fazer isso de duas formas, invalidação ou revogação. É, no entanto, o princípio que atua no controle interno da legalidade que a Administração Pública exerce.

Outrossim, Oliveira destaca (2013, p. 147): “O princípio da autotutela administrativa significa que a Administração Pública possui o poder-dever de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade”. Patriota (2017), por seu turno, aduz que a Administração Pública possui autoridade para supervisionar seus próprios atos, revogando-os quando entender que são inoportunos ou inconvenientes ou anulando-os quando eivados de ilegalidade, de forma que a Administração Pública não precisa recorrer ao Judiciário. Trata-se, portanto, da materialização do princípio da autotutela com elemento fundamental e estruturante da Administração Pública.

4 O CONCURSO PÚBLICO COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No tocante ao surgimento, Gobbato (2015) surgiu da necessidade de reformular a Administração Pública, historicamente o concurso era substituído por hereditariedade. O surgimento deste certame se deu pela busca de uma nação que implorava por igualdade nas oportunidades ao acesso dos cargos públicos, teria de acontecer de forma igualitária utilizando apenas a meritocracia e seu talento.

Rosa (2002) afirma que foi com a revolução constitucionalista que Getúlio Vargas quando dá o golpe para a construção de um novo Estado, que convocou a Assembleia Nacional constituinte, e promulgou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que trazia em seu artigo 170, 2º constituiu o instituto do concurso público

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor [...] 2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos. (BRASIL, 1934 *apud* ROSA, 2002)

Ao abordar o tema Concurso Público, nas palavras de Pansardi (2007), citando o artigo 3º da Constituição Federal que trata dos objetivos fundamentais, está explícito que a construção do Brasil deve-se firmar em uma sociedade livre justa e solidária, tal afirmação tem a finalidade de minimizar desigualdades, bem como oferecer a eles as mesmas oportunidades e condições para conviverem em sociedade. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal versa:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988)

A norma constitucional deixa claro, o ingresso a cargo público se dá mediante concurso, que é a forma mais isonômica de aferir o melhor candidato para ocupar aquele cargo. Segundo afirma Mazza:

A realização de concurso público é um imperativo, entre outros, dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art.37, II, da CF), minimizando os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou interesses ilegítimos. (MAZZA, 2016, p. 767)

No que concerne ao concurso público, Medina (2015) afirma que, embora esteja implicitamente na Constituição Federal, é considerado como direito fundamental do cidadão. Nas palavras de Carvalhinho “cuida-se na verdade do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 791). Outrossim, Aragão (2013) diz que o concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aduz que é requisito para o ingresso de cargos públicos tanto da administração direta quanto indireta. É importante salientar os princípios que regem o concurso público na Administração Pública. Neste sentido Oliveira explana, que a exigência do concurso público se fundamenta nos princípios constitucionais do Direito Administrativo, que são eles a impessoalidade, moralidade e da eficiência (OLIVEIRA, 2017, p. 846).

Sobre o concurso público, sabe-se que “é procedimento administrativo que tem a finalidade de aferir aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de um cargo público” (CARVALHO FILHO, 2016, p.791). Aglantzakis (2003), ao citar Bandeira de Mello (1996, p. 134), assinala que se deve preservar o conceito principal do concurso que é o tratamento igualitário as pessoas, e assegurar a igualdade nas condições para todos os concorrentes de forma que não ocorram injustiças e discriminações.

Motta (2005) aduz, ainda, sobre a importância do princípio da vinculação ao edital, trata-se de um desdobramento dos princípios da legalidade e da moralidade, o edital é ato normativo, praticado pela Administração Pública, para regularizar o processo do concurso. Neste interim, o edital se encontra subordinado a lei tornando a Administração Pública e seus servidores vinculados a ele. Este certame pode ser realizado de duas formas, o concurso de provas e provas e títulos. Atualmente, não é mais possível o concurso apenas de títulos, pois esta forma de aptidão não é capaz de oferecer uma disputa com igualdade. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 791).

4.1 O PRINCÍPIO IMPLÍCITO DO CONCURSO PÚBLICO

Carvalho Filho (2016) afirma que o concurso público é procedimento na qual tem a finalidade de avaliar as competências pessoais e selecionar os melhores candidatos para assumir cargo público. O Estado analisa a capacidade intelectual, física e psíquicas dos candidatos a ocupar as funções públicas, sendo escolhidos aqueles que tem o melhor desempenho, obedecendo sempre a ordem de classificação. Trata-se, assim, do procedimento mais apropriado para recrutar servidores públicos. Mazza (2016), em tom de complemento, cita que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL,1988)

Desta forma, fica evidenciado que há um princípio implícito no dispositivo da lei, de forma que a norma constitucional considera obrigatória a realização de concurso público como condição prévia para o ingresso em cargos públicos. Todavia, tratando-se de regra geral, o legislador admitiu que em alguns casos, a exemplo dos cargos comissionados, a nomeação independa de concurso público. Coutinho (2015) aponta que a regra do concurso público está implicitamente prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual para ingresso e cargos públicos é necessária aprovação precedente em concurso público na forma prevista em lei. O artigo é claro ao apontar que o concurso público é necessário para o ingresso no serviço público. Outrossim, Aragão afiança que

O concurso público, nos termos do art. 37, II, CF, é requisito para o provimento de cargos e contratação de empregados, tanto na Administração Direta como na Indireta, inclusive, em regra, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica stricto sensu ou não. (ARAGAO, 2013, p.541)

Paulo e Alexandrino (2017) finalizam sustentando que os cargos públicos, devem ser atribuição efetiva, sempre exigindo de maneira objetiva a aprovação em concurso público para seu preenchimento. Ainda nessa mesma linha de

pensamento, elucida o autor que a impessoalidade e igualdade de tratamento aos candidatos do concurso é o que a Administração Pública deve buscar (OLIVEIRA, 2017, p. 846). O autor acima descreve o que seria a moralidade administrativa no concurso público, tratando, pois, da “escolha objetiva do candidato, sem levar em consideração os laços íntimos de amizade” (OLIVEIRA, 2017, p. 846)

4.2 CADASTRO DE RESERVA *VERSUS* DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Em conformidade com Motta (2011), o concurso concretiza-se em uma sucessão de atos ligados, com o propósito de reconhecer o candidato mais apto a ocupar os cargos efetivos e ingressar na carreira de servidor público. E ao anunciar esse tipo de certame a administração, revela a necessidade de preencher esses cargos. Insta salientar que o concurso não deve ser apenas um motivo para o aumento das receitas dos cofres públicos, e sim cumprir seu verdadeiro sentido, que é aprovar, e nomear candidatos que estão aptos aquela vaga.

Em síntese, no que tange ao direito subjetivo à nomeação, caberia indagar em qual momento nasce a pretensão do candidato aprovado. No que tange ao ponto central do tema, que é o direito subjetivo a nomeação do candidato aprovado em concurso para a formação de cadastro reserva, por maioria do entendimento jurisprudencial, há mera expectativa de direito. (OLIVEIRA, TAVARES, 2017, p. 46).

“O direito subjetivo a nomeação dentro do número de vagas previstas no edital integra o princípio da segurança jurídica, não se admitindo injustificada omissão por parte da administração”, conforme aponta, em seu magistério, Carvalho Filho (2016, p.803). Todavia, embora legítimo, os candidatos ficam em situação de expectativa, pois investiram seu tempo e seus recursos econômicos para realizar aquele certame e, neste caso, desconhecem quando ou se irão ser convocados. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 803). Carvalho Filho (2016, p. 803), ainda, explica ainda que se torna ainda mais complexo o controle de legalidade da administração em virtude da ampla liberdade que é concedida a administração nestes casos, sendo difícil inclusive, comprovar eventual arbitrariedade.

Andrade (2014) chama atenção que o agente público deve permitir que se examine os fundamentos de fato ou de direito que motivaram sua decisão em certas situações em que seja necessária sua investigação, terá no mínimo a completa

suspeita da má utilização do poder discricionário da Administração Pública bem como desvio de finalidade. Faz –se necessário que se tenha em mente que há requisitos a serem preenchidos, para a nomeação do candidato aprovado. Ao analisar os direitos daqueles que se submetem a estes concursos, há uma necessidade de se proteger o princípio da segurança jurídica, garantindo assim a estabilidade da situação jurídica de aprovação no certame.

Portela (2018), ao analisar o direito subjetivo *versus* cadastro reserva, diz que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Mandado de Segurança (MS) nº 22.813/DF, de relatoria do ministro Luiz Fux, conferiu “esperança” aos candidatos aprovados em cadastro reserva. No entanto, certos requisitos devem ser observados, são eles: o surgimento de novas vagas em sua classificação durante a validade do concurso, deve existir manifestação da Administração Pública quanto a necessidade, a Administração Pública não deve ter restrição orçamentária.

Durante muito tempo, a jurisprudência adotou, predominantemente, o entendimento de que “não há direito adquirido à nomeação de candidato aprovado em concurso público” (PIETRO, 2017, p. 698). Esse entendimento, porém, vem sendo, em boa parte, relativizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto é, se o Poder Público realiza o certame, que é um procedimento oneroso para a Administração Pública, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. (PIETRO, 2017).

“A Administração Pública, nos últimos tempos, tem-se valido do concurso para cadastro de reserva, modalidade na qual, como regra, não se especifica o número de cargos ou empregos a serem preenchidos” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 803). Apesar de ser considerado legítimo, traz insegurança aos candidatos, pois, ficam em situação de expectativa de quando haverá (ou se haverá) uma nomeação. (CARVALHO FILHO, 2016). “Aliás como já consignou reconhecida doutrina, se não há vagas ainda, o concurso é, no mínimo, desnecessário constituindo desvio de finalidade” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 803). Como bem explica Di Pietro:

Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder Público deixar de nomear os candidatos aprovados [...]. Menos justificável ainda é a hipótese cogitada no inciso IV do artigo 37 da Constituição, em que a Administração Pública inicia outro concurso público quando existem candidatos habilitados em concurso anterior. (DI PIETRO, 2016, p. 674).

Em suma, seria insensato a Administração Pública, deixar de nomear os candidatos aprovados no certame, quando há vagas. E mais injustificável ainda é que ela lance outro concurso, quando ainda existem candidatos do certame anterior aguardando.

4.3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para melhor compreender a relevância deste tema, logo, faz-se necessário que se analise o que os Tribunais vêm decidindo. Neste sentido, consoante denuncia o recorte temático proposto, a pesquisa se pautará em uma análise microcomparativa, empregando como *locus* de exame os entendimentos jurisprudenciais apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, a instância máxima capaz de decidir matéria de natureza infraconstitucional, e pelo Supremo Tribunal Federal, instância máxima competente para apreciação de matéria de natureza constitucional. Durante muito tempo a jurisprudência adotou, predominantemente, entendimento de que “não há direito adquirido à nomeação de candidato aprovado em concurso público” (PIETRO, 2017, p. 698).

Com o escopo de ilustrar a análise microcomparativa, empreendeu-se um critério de escolha pautado nos entendimentos jurisprudenciais que atendessem aos seguintes termos de busca: “CONCURSO PÚBLICO”, “CANDIDATO APROVADO”; “DIREITO SUBJETIVO” e “NOMEAÇÃO”. Assim, com o objetivo de fazer a escolha dos entendimentos que subsidiariam o exame, foi feita uma coleta com base em critérios aleatórios, tendo como ponto norteador apenas: está inserido no recorte temporal de 2016 a 2017. Logo, o primeiro entendimento jurisprudencial ilustrativo é proveniente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e cuja relatoria coube à Ministra Regina Helena Costa.

Ementa: Processual civil. Administrativo. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. **Concurso público. Candidato aprovado** fora do número de vagas previstas em edital. Mera expectativa de **direito à nomeação**. Controvérsia sobre o direito **subjetivo à nomeação de candidatos aprovados** além do número de vagas previstas no edital no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Mera expectativa de **direito. Nomeação** arbitrária e imotivada da administração.

Ausência de prova pré-constituída. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Agravo interno contra decisão fundamentada nas súmulas 83 e 568/STJ (precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica sobre o tema). Manifesta improcedência. Aplicação **de** multa. Art. 1.021, § 4º, do código **de** processo civil **de** 2015. Cabimento. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 53.751. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 24 out. 2017) (grifo nosso).

A partir da ementa do julgado transcrito acima, verifica-se que a Primeira Turma do STJ plasmou a concepção de que o direito subjetivo à nomeação para formação de cadastro reserva constitui mera expectativa de direito. Veja-se, ainda, que o entendimento explicitado ressalva que a mera expectativa é ultrapassada quando há a devida comprovação de arbitrariedade da Administração Pública em forma de contratação precária. Outro ilustrativo, proveniente da mesma Turma e que robustece o expendido, é o entendimento apresentado pelo Ministro Benedito Gonçalves, em sede de apreciação de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 49.950. Neste sentido,

Ementa: **Direito** administrativo. Recurso em mandado **de** segurança. **Concurso público. Candidato aprovado em cadastro de reserva.** Mera expectativa **de direito.** Preterição não demonstrada. Ausência **de direito** líquido e certo. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 49.950. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relator para o Acórdão: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 19 out. 2017) (grifo nosso).

Contudo, ainda que haja a cristalização do entendimento de ser mera expectativa de direito a nomeado, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto vencido, assentou que:

A ausência de justificativa por parte da Administração para não nomear sequer o 1o. colocado no certame, frente aos recursos públicos investidos na realização do concurso e legítimos interesses do candidato, configura desprovida de razoabilidade a atuação do Órgão, concluindo-se que houve sim violação ao direito do autor de ser alçado ao cargo para o qual prestou concurso e foi aprovado. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 49.950. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Relator para o Acórdão: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 19 out. 2017).

Destaca-se, no entanto, o exame apresentado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em especial quando que a Administração pratica tal ato está constituindo violação ao direito do concursado. Esse entendimento, no entanto, vem sendo, em boa parte, relativizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto é, se o Poder Público realiza o certame, que é um procedimento oneroso para a administração pública, é porque necessita de pessoas para preenchimento dos cargos vagos. (PIETRO, 2017).

Ementa: Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora das vagas do edital. **Mera expectativa de direito. Direito à nomeação somente se verificada preterição injustificada.** Programa de Contratação de Policiais Voluntários Temporários - SIMVE - do estado de Goiás. **Inconstitucionalidade reconhecida pelo supremo tribunal federal.** Decisão judicial em ação civil pública que reconhece direito à **contratação de candidatos em número equivalente ao valor despendido no programa declarado inconstitucional.** Utilização da via mandamental que não implica renúncia ao direito firmado na ação civil pública. Ausência de prova pré-constituída quanto ao atingimento da classificação do candidato para caracterizar o preterimento. Direito líquido e certo não demonstrado. Inadequação da via eleita. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Agravo Interno do Recurso em Mandado de Segurança nº 51.601/GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 07 mar. 2017) (grifo nosso)

Ainda como ilustrativo, o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 814.809-BA é cristalino ao apontar que o entendimento de mera expectativa é superado quando há o surgimento de vagas para preenchimento dos cargos no prazo em vigência do certame. Assim, observa-se que a instituição de mecanismos para a obstacularização da nomeação dos candidatos aprovados se torna ato que ofende o direito subjetivo à nomeação. Neste sentido, o entendimento abaixo explicita,

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Alegada violação ao art. 535 do CPC/73. Inexistência. Mandado de segurança. **Concurso público. Candidato aprovado** fora do número de vagas. Surgimento de novas vagas, no decorrer do prazo de validade do certame. Ocupação de cargos, em número que alcançaria o impetrante, classificado em 12º lugar no certame, mediante contratação de terceiros, em caráter precário. **Direito** líquido e certo reconhecido, pelo tribunal de origem. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental Improvido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 814.809/BA. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 23 ago. 2016).

Mais uma vez, observa-se no referido julgado, que a segunda turma do STJ manteve a decisão que existe apenas mera expectativa de direito convertendo-se em direito líquido e certo, uma vez que a Administração Pública utiliza de contratações precárias para o preenchimento das vagas que anteriormente seriam preenchidas pelos aprovados no referido certame. Compreende-se, assim, que as decisões tem sido sempre no mesmo sentido, somente constituindo direito subjetivo a nomeação quando comprovado alguma irregularidade da Administração Pública, materializando assim direito a nomeação. Neste mesmo íterim, fica evidenciada tamanha discussão no tocante ao tema, principalmente quando se trata do instituto do cadastro reserva.

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração em face do Presidente do Supremo Tribunal. Concurso público. Alegação de direito líquido e certo à nomeação. Não ocorrência. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Pretensão de ingresso com base na alegação de surgimento de vagas por aposentadoria de servidores e de suposta necessidade de serviço. Ausência de demonstração de preterição ou de contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. Agravo regimental não provido. 1. **Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva** ou em classificação excedente ao número de vagas ofertadas no **certame é mero detentor de expectativa de direito à nomeação, a qual convola-se em direito subjetivo** caso comprovada (i) preterição da ordem classificatória na convocação ou (ii) **contratação irregular de servidor para exercício da função**. Precedentes. 2. **Não ocorrência de preterição no caso, ante a ausência de novas contratações. Ademais, o preenchimento das vagas oriundas de aposentadoria, suscitadas pelos impetrantes como fundamento para a demonstração da carência de servidor no Supremo Tribunal, foi vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias regente do período**. 3. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 34.062. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 30 jun. 2017)

Outrossim, a Suprema Corte, em um julgamento da Segunda Turma, deixou evidenciado, que o candidato aprovado é mero detentor de Direitos, sendo possível, no entanto que está expectativa se converta em direito subjetivo caso comprovada

condutas arbitrárias da Administração Pública. Desta forma, o STF tem decidido categoricamente em suas decisões que não existe direito subjetivo ao candidato aprovado para formação de cadastro reserva, porém, este tem sido um tema bastante discutido existindo inúmeras decisões que denegam direito a nomeação. Veja-se o que versa a súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” (BRASIL, 1964).

Ocorre que a referida súmula surgiu em 1964, tal época tinha-se o entendimento que o candidato aprovado em concurso público estaria condicionado a uma mera expectativa de direito, mesmo estando aprovado dentro das vagas, pois tudo dependeria do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. É notório neste sumulado, que os tribunais e alguns autores vem se apoiando na mesma súmula quando se trata de direito a nomeação destes candidatos.

Decisão. Recurso Extraordinário — Matéria Fática — Negativa de seguimento. 1. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba concedeu a segurança para assegurar a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público. **No extraordinário, o recorrente aponta a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.** Afirma a inexistência de preterição. **Discorre sobre a necessidade de comprovação de contratação de terceirizados e comissionados para o exercício das funções do cargo.** Alude à discricionariedade da Administração para nomear candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital. 2. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: Diante dessa situação, se fossem consideradas isoladamente as regras editalícias, a lotação do referido cargo, para o qual, como dito, foi previsto o cadastro de reserva, caberia exclusivamente ao juízo de oportunidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Contudo, por meio de uma simples interpretação sistemática das normas do edital, verifica-se que, previamente e de forma clara, está Corte de Justiça afirmou aos cidadãos que pretendessem participar do certame que seriam selecionados os candidatos para o provimento de cargos vagos e dos cargos que viessem a surgir no prazo de validade do concurso. Dessa forma, o próprio edital previu como regra de preenchimento dos cargos ofertados que, surgindo "novas vagas" - seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento -, os aprovados seriam nomeados. Logo - em respeito às normas editalícias, bem como à proteção da confiança gerada pela própria conduta administrativa deste Egrégio Tribunal de Justiça -, **extraí-se a interpretação de que, uma vez demonstrada a existência de "novas vagas" surgidas durante o prazo de validade do Concurso regido pelo Edital nº 001/2008, há direito subjetivo à nomeação dos aprovados, ainda que fora do número inicial de**

vagas previstas ou mesmo constantes em cadastro de reserva.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante foi aprovado na 57ª (quincuagésima sétima) posição para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária da 3ª Região. Em relação a este, houve a nomeação de 54 (cinquenta e quatro) aprovados na lista geral e de um portador de necessidades especiais. Consta, ainda, que um dos candidatos, posicionado em 51º lugar, solicitou desistência e teve seu pedido deferido. Doutra parte, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba prestou informação no sentido de que, até o término do prazo de validade do concurso, restavam vagas 3 (três) cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária para a 3ª Região. Dessa forma, a própria Administração confessou a existência de mais 3 (trinta e três) vagas que não foram preenchidas até o final do prazo de validade do certame, havendo, pois, que acrescer à nomeação do classificado na 54ª (quincuagésima quarta) posição o numerário informado, o que estende o direito subjetivo à nomeação à posição de número 57 (cinquenta e sete). Tendo o Colegiado de origem assentado decorrer o direito à nomeação do previsto no próprio edital do concurso, somente pelo reexame do quadro fático e da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem Brasília, (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 1.071.666/PB. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 31 out. 2017)

Ao analisar o julgado acima o STF, demonstra que a Administração Pública, detinha um dos requisitos que configuraria o direito subjetivo a nomeação, pois, possuía vagas suficientes para nomear e não o fez. Contudo, o ministro Marco Aurélio deixa explícito que sim existe na atual jurisprudência o entendimento que o candidato aprovado para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito, mas observa-se que existem situações em que este direito pode sofrer alterações para direito líquido e certo. Neste diapasão o que se entende é que a aprovação em concurso para formação de cadastro reserva não configura total excludente de direito líquido e certo, exceto quando houver comprovação de arbitrariedade da administração pública ao utilizar sua discricionariedade. Carvalho Filho (2016) aduz que um exemplo de arbitrariedade da administração pública é quando ela deixa transcorrer o prazo máximo do concurso público e não nomeia sequer um candidato, e após transcorrido este prazo, lança um outro edital.

Ementa: Recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Repercussão geral reconhecida. Tema 784 do Plenário virtual. Controvérsia sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Mera expectativa de direito à nomeação. Administração pública. Situações excepcionais. In

casu, a abertura de novo concurso público foi acompanhada da demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos. Interpretação do art. 37, IV, da constituição da república de 1988. Arbítrio. Preterição. Convolação excepcional da mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Princípios da eficiência, boa-fé, moralidade, impessoalidade e da proteção da confiança. Força normativa do concurso público. Interesse da sociedade. Respeito. À ordem de aprovação. Acórdão recorrido em sintonia com a tese ora delimitada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário 837.311. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09 dez. 2015).

O Supremo Tribunal Federal, em seu Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, sujeito ao regime de repercussão geral, fixou entendimento de que, em regra, os aprovados em concurso público, se classificados para além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório, ou em cadastro reserva, possuem, tão somente, expectativa de direito à nomeação. No entanto fora demonstrado alguns requisitos que devem ser observados para que esta expectativa se converta em direito subjetivo, são elas: na preterição, por inobservância da ordem de classificação ou, na hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo certame, se provada preterição arbitrária e imotivada. Não existe julgamento no tribunal pleno entre os anos de 2016-2017, a última decisão foi em 2015.

CONCLUSÃO

Diante das ponderações apresentadas no curso da pesquisa, é necessário que se compreenda que não existe uma legislação específica que trate de concurso público, sendo este respaldado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, diversas conclusões aduzidas neste trabalho foram analisadas a partir de análises jurisprudenciais bem como opiniões doutrinárias. Mas antes de adentrar no tema pretendido esta pesquisa buscou explicar acerca do surgimento do Estado democrático de Direito, permeando por todas as suas evoluções até a chegada dos dias de hoje.

Logo após buscou-se entender o que é Administração Pública, juntamente com os princípios que a cercam, sejam eles implícitos ou explícitos. No que concerne ao instituto do concurso público, este trabalho buscou conceitua-lo e analisar os princípios que o regem, e por fim verificar a diferença entre direito subjetivo e mera expectativa de direito.

Outrossim, é imprescindível que se verifique que há uma grande evolução jurisprudencial acerca do tema, e que o julgamento que ensejou a sumula 15 do Supremo Tribunal Federal está cada vez mais obsoleta, de forma que o tribunal tem a utilizado de forma repetitiva, denegando ao concursado o direito de ser nomeado. Só nos resta esperar que a Administração Pública não continue utilizando de sua discricionariedade para decidir quando ou se irá nomear o candidato, que por sua vez fica em situação de expectativa tendo investido seu tempo e dinheiro na esperança de lograr êxito para o tão esperado concurso público, e ao adentrar em na perspectiva de que a Administração tem cada vez mais autonomia ao utilizar o juízo de conveniência e oportunidade, quando a mesma possui vagas e orçamento para isso, e mesmo assim utiliza de arbitrariedade contratando terceirizados a preencher essas vagas, ou ainda quando lança novo certame afim de preencher as vagas que deveriam ter sido preenchidas no concurso anterior.

Tantas atualizações jurisprudenciais evidenciam a grande gama de insatisfação de milhares de candidatos que são aprovados para formação de cadastro reserva, e jamais são chamados ficando em situação de mera expectativa de direito. Além de desperdício de dinheiro público, esses candidatos ficam em situação de espera, pois investiram seu tempo dinheiro e esperanças neste instituto.

Por outro lado, compreende-se que se torna cada vez mais difícil controlar a legalidade dos atos Administrativos, devido à grande liberdade que a mesma tem de decidir utilizando seu juízo de conveniência e oportunidade, nestes casos sendo cada vez mais difícil comprovar a arbitrariedade. A grande maioria dos doutrinadores, incluindo Carvalho Filho, aduz que se não existe vaga o concurso no mínimo é desnecessário, constituindo no entanto desvio de finalidade. Desta forma, pode até ser cômodo para a Administração, mas não parece ser a melhor forma de garantir os direitos do cidadão.

Denota-se, no entanto, que a solução para estas discussões e a melhor maneira de solucionar o problema de muitos candidatos está em estabelecer cada vez mais requisitos para que seja regulamentada esta nomeação, requisitos estes que como fora citado nas decisões acima estão cada vez mais sendo utilizados afim de garantir ao candidato mais segurança ao se candidatar para determinado concurso e saber que poderá ser nomeado.

REFERÊNCIAS

Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ALTAFIN, Iara Guimarães. Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. *In: Jornal do Senado*: portal eletrônico de informações, 2008.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>. Acesso em: out. 2018.

AGLANTZAKIS, Luciana Costa. Breves conceitos sobre o instituto do Concurso Público no Direito Brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 6, n. 15, nov 2003.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4092>. Acesso em nov 2018.

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANDRADE, Agueda Cristina Galvão Paes de. O direito subjetivo do candidato e o poder discricionário da Administração. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 24 dez. 2014. Disponível em:

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51716&seo=1>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ARAGÃO, Alexandre de. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ATHAYDE, Selme Maria de. **Princípios constitucionais administrativos**.

Disponível em: <<file:///D:/priiiiiincipios%20do%20artigo%2037.pdf>>. Acesso em 17 de nov. 2017.

BARRETO, Débora Regina. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 41, maio 2007. Disponível em:

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1893>.

Acesso em 10 de nov. 2018.

BERLIN, I. A originalidade de Machiavelli. *In: MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia - Uma Defesa das Regras do Jogo**. NOGUEIRA, Marco Aurélio Nogueira (trad.). 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em out 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CALAÇA, Lucas. O estado democrático de direito à luz da Constituição Federal. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://lucasalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em out 2018

CAMPOS. Murilo. **Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e o Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/544/358>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 nov. 2018.

CARAN, Mirella Luana, FIGUEIRÓ, Rafael Verdum Cardoso. Do Estado Liberal ao Estado de Direito Social: Uma redefinição de Estado a partir de Georges Gurvith. In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, **ANAIS...**, 2015, p. 1-18. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13205/2259>>. Acesso em 24 nov. 2018.

CASTRO, Douglas Camargo; ASSY Bethania de Albuquerque. **Estado de Inocência e a ordem pública**: Prisão preventiva e violação dos direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=12282@2>. Acesso em: out 2018

CASTRO, Larissa. **Teoria Geral do Estado**. Disponível em <<file:///D:/ROTEIRO%20DE%20TEORIA%20GERAL%20DO%20ESTADO.pdf>>. Acesso em: set de 2018.

CASTRO, Luís de. **O Estado Democrático de Direito**. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Univates, Lajeado, 2007. Disponível em:

https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf. Acesso em 20 out. 2018.

CASTRO, Vinicius Leão de. **Hobbes**: Um estudo dos conceitos de Estado, Poder e Liberdade. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a22f904bc902481>>. Acesso em: 13 out. 2018.

CAVALCANTI, Tatiane Heloisa Martins. Princípios e garantias constitucionais na globalização neoliberal. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, 3 quadr. 2006. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em 10 nov. 2018.

CENCI, Ana Righi, BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: O Estado como protagonista da (des)regulação econômica. *In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2011. Disponível em: <www.abdconst.com.br/revista5/resumocenci.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O conceito de Estado Democrático de Direito**. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia_Priscila%20Mendon%C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2018.

CHAVES, Alexandre. A influência da Carta Del Lavoro na CLT. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>. Acesso em 23 out. 2018.

COUTINHO. Alessandro Dantas. O Concurso Público no Ordenamento Jurídico. *In: Genjurídico*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/12/08/o-concurso-publico-no-ordenamento-juridico/>> Acesso: 06 nov. 2018.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2/2015.

CUNHA, Alexandre Luna de, BRASIL, Paula Zambelli Salgado. Do Estado Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito: Análise do surgimento do ativismo judicial. *In: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/241>>. Acesso em 23 out. 2018.

CUNHA, Daniel. Administração Pública: uma visão ampla da administração pública direta e indireta. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/135764506/administracao-publica-uma-visao-ampla-da-administracao-publica-direta-e-indireta>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DAMIANO, Henrique. O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 27, p. 19-35, jul.-dez. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106049/2005_damiano_henrique_estado_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 nov. 2018.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Democracia, Constituição e princípios constitucionais: notas de reflexão crítica no âmbito do direito constitucional brasileiro. *In: Resenha eleitoral, Revista técnica*, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/democracia-constituicao-e-principios-constitucionais-notas-de-reflexao-critica-no-ambito-do-direito-constitucional-brasileiro/indexc692.html?no_cache=1&cHash=b7bf79b129bc42f148fe4b5e477aa8bf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FERREIRA, Ana Luíza Gonçalves. Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília: 20 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40101&seo=1>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, CORREIA, Manoel Bonfim Furtado. **Considerações históricas da evolução do estado e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/27170.pdf> Acesso em: 11 out. 2018.

FERREIRA, Siddharta Legale. **Estado Social e Democrático de Direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf>. Acesso em 16 nov. 2018

FRANCO, Wanildo José Nobre. Princípios fundamentais - Princípios do estado brasileiro. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 4, no 159. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/997/principios-fundamentais-principios-estado-brasileiro>> Acesso em: 7 out. 2018.

FREITAS, William de Jesus Costa. **A concepção de Estado em Maquiavel e Hegel**. Disponível em <http://www.educacaoefilosofia.uema.br/imagens/12.Concepcao%20de%20Estado%20Maquiavel%20e%20Hegel.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GASPAR. Léo Jorge Ferreira Santos. A indisponibilidade do interesse público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/48272/a-indisponibilidade-do-interesse-publico>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GASPAR, Tatiane. Do contrato Social: Jean Jacques Rousseau. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://tatianapgaspar.jusbrasil.com.br/artigos/396970509/do-contrato-social-jean-jacques-rousseau>>. Acesso em 20 de set. 2018.

GOBBATO, Priscila Guimarães Franke. Cadastro de reserva em concursos públicos, direito subjetivo à nomeação? *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15968>. Acesso em 05 nov. 2018.

GOMES, José Roberto. Rousseau: O Estado e o Contrato Social. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em <https://jrobertogomes.jusbrasil.com.br/artigos/177518490/rousseau-o-estado-e-o-contrato-social?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 de set. 2018

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?Mlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acesso em 14 set. 2018.

JARDIM, Lidiane Mara Meira. Os pilares do Estado Democrático de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8964. Acesso em 20 out. 2018.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da meda**. Trad. Mário R. Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em <<http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/26081-26083-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018

LEITE, Gisele. Considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

LEMOS FILHO, Telma. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/artigo_1291133399.pdf>. Acesso em 15 out. 2018.

LIMA, Paulo de Souza. Constituições brasileiras - momentos históricos e características. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15477>. Acesso em 13 de set. 2018.

MAIA, Gretha Leite. **Revisitando quatro categorias fundamentais**: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. 2012. Disponível em:https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4121_4142.pdf. Acesso em 15 de out. 2018.

MAFRA, Francisco. Da Administração Pública: o art.37 caputs da Constituição da República Federativa do Brasil antes da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=836>. Acesso em 20 de out. 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MARCHINI NETO, Dirceu. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos**: garantias fundamentais e políticas de memória. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MARTINEZ, Vinício; SCHERCH, Vinícius. Estado democrático de direito social: O poder político na Constituição Federal de 1988. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5462, 15 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66660>>. Acesso em: 30 set. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. O princípio democrático no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62>>. Acesso em: 03 out. 2018.

MEDINA, Itálar Felipe de Paiva. Fundamentalidade material do direito ao concurso público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/43276/fundamentalidade-material-do-direito-ao-concurso-publico>>. Acesso em 15 nov. 2018.

MELLO, L. John Locke e o individualismo liberal. *In: WEFFORT, F. (org.). Os clássicos da política*. v. 1. São Paulo, Ática, 1995.

MENDES, João Marcelo Thomaz. Apontamentos sobre o Princípio da Legalidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65829/apontamentos-sobre-o-principio-da-legalidade>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete Miranda. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. *In: Direito Brasil*: portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>>. Acesso em 20 nov.2018.

MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8035>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em 14 out. 2018.

NOVO, Benigno Nunes; RAMALHO, Halluyde Souza. **Análise histórica das Constituições Brasileiras**. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_analise_historica_das_constituicoes_brasileiras.pdf> Acesso em: out. 2018

OLIVEIRA, Maria Izabel Barbosa de Moraes. **O príncipe pacífico**: Bossuet, Luís XIV e Antônio Vieira. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Rubia Nazari. Do Estado moderno ao Estado Constitucional. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, 2006. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 26 set. 2018

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**, 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

PASSARDI. Antonio Tadeu. Concurso público e democracia. *In: Webartigos*: portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/concurso-publico-e-democracia/2586>. Acesso em 10 nov. 2018.

PATRIOTA, Caio Soares Ribeiro Borges. O princípio da segurança jurídica. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433454249/o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 27 de out. 2018.

PATRIOTA. Caio César Soares Ribeiro Borges. O princípio da autotutela. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56061/o-principio-da-autotutela>. Acesso em nov. 2018.

PEREZ, Miriam Azevedo Hernandez. A ofensa ao princípio da finalidade e a prática de ato da administração pública que desatenda fim prescrito em lei. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8097>. Acesso em 20 nov. 2018.

PEREIRA, Luciana Freitas. O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>>. Acesso em: 28 out. 2018

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 17 out. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589755&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PIETRO, DI, Maria Zanella. **Direito administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIRES, Diego Bruno de Souza. Princípio da Igualdade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2853>. Acesso em 16 out 2018.

PORTELA, Fabio. Candidato no cadastro reserva tem direito subjetivo a nomeação - Concurso Público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69007/candidato-no-cadastro-reserva-tem-direito-subjetivo-a-nomeacao-concurso-publico>. Acesso em 14 nov. 2018

RANIERI, Nina Stocco. **Teoria do Estado: do Estado do Direito ao Estado Democrático do Direito**. Porto Alegre: Manole, 2013.

RECHE, Cauana Perim Franco. Princípios fundamentais do estado democrático social de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19385&revista_caderno=9>. Acesso em 18 de set 2018.

REK, Marcos. Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=13610>. Acesso em 20 out. 2018.

RIBEIRO, Paulo Silvino. As bases do Estado e do pensamento liberal. *In: Brasil escola: portal eletrônico de informações*, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/as-bases-estado-pensamento-liberal.htm>>. Acesso em 29 ago. 2018.

Ricardo Quartim de Moraes. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 51, n. 204, out.-dez. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf>. Acesso em 28 out. 2018

RIVA, Morgan. **O estado de bem-estar social no Brasil e suas instituições**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>. Acesso em: 19 out. 2018.

ROSA, Dêneron Dias. O concurso público como princípio constitucional e a promoção interna para cargos organizados em carreira. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/868/O-concurso-publico-como-principio-constitucional-e-a-promocao-interna-para-cargos-organizados-em-carreira>>. Acesso em: 23 nov. 2018

SANTANA, Vagner Caminhas, OLIVEIRA, Daniel Coelho de, MEIRA, Thiago Augusto Veloso. Estado em Hobbes, John Locke, e Rousseu. *In: EFDeportes.com, Revista Digital*. Buenos Aires, a. 18, n. 186, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd186/estado-em-hobbes-locke-e-rousseau.htm>>. Acesso em: 15 out. 2018

SANTOS, Lília Teixeira. O Estado Democrático de Direito instaurado na democracia brasileira com a Constituição Federal de 1988 (CF/88): estado de direito e de justiça social. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45045&seo=1>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SANTOS, Luiz Tiago Vieira. Evolução histórica das acepções de Estado: da antiguidade a era moderna. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52653&seo=1>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SANTOS, Mauro dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 03/2012.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 20 out. 2018

SILVA, Lilian Ponchio Silva. **Uma resenha da obra de Paulo Bonavides: do Estado liberal ao Estado social**. Disponível em: <<https://www.diritto.it/uma-resenha-da-obra-de-paulo-bonavides-do-estado-liberal-ao-estado-social/>>. Acesso em: 26 out. 2018

SILVA, Lucilane Ignácio da. **O princípio da justiça social e o valor social do trabalho: Um Estudo a Luz da política jurídica**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp138500.pdf>>. Acesso em 15 out. 2018

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433>. Acesso em 10 nov. 2018.

SILVA NETO, Paulo Antônio da. Entre a judicialização da política e protagonismo judicial. *In: Revista jurídica Uniaraxá*, v. 20, n. 19, 2016. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/514/493>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SOARES, Igor Alves Norberto. **Brevíssimas considerações sobre a formação do estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 17 out. 2018

SOUZA, Jefferson Augusto Castelo Branco Furtado. Princípio da segurança jurídica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30001&seo=1>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SOUZA, José Alves de. O Princípio da separação de poderes/funções na Constituição de 1988. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 22 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47764&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SOUZA, Reiner Gonçalves. **Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1988.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SOUZA, Walber Gonçalves de. **A Teoria de Montesquieu: O Estado paralisa diante da confusão institucional**. Disponível em <<https://www.dm.com.br/opiniao/2016/04/teoria-de-montesquieu.htm>>. Acesso em: 10 de set. 2018

STF. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança: MS 34062 AgR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em: 30/06/2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2834062%2ENUM E%2E+OU+34062%2EACMS%2E%29+%28%28DIAS+TOFFOLI%29%2ENORL%2 E+OU+%28DIAS+TOFFOLI%29%2ENORV%2E+OU+%28DIAS+TOFFOLI%29%2E NORA%2E+OU+%28DIAS+TOFFOLI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos &url=http://tinyurl.com/y85adcya>. Acesso em 20 de nov. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário:** RE 1071666. Relator: Marco Aurélio. Julgado em: 31/10/2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281071666% 2ENUM E%2E+OU+1071666%2EDMS%2E%29%28%28MARCO+AUR%C9LIO%29 %2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9LIO%29%2ENPRO%2E+OU+%28MA RCO+AUR%C9LIO%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=base Monocraticas&url=http://tinyurl.com/y9xe4zszs>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário:** 837.311. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 09/12/2015. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28837311%2ENU ME%2E+OU+837311%2EACMS%2E%29%28PLENO%2ESESS%2E%29&base=ba seAcordaos&url=http://tinyurl.com/y93sla8c>. Acesso em: 20 nov. 2018.

STJ. **Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança:** 2017/0073858-1. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento: 24/10/2017.stj.jus.br. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=53751&b=ACOR&thesa urus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. **Agravo interno em Mandado de Segurança:** 2016/0196250-4.

Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em: 07/03/2017.stj.jus.br. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=51601&&b=ACOR&thes aurus=J URIDICO&p=true>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:** 2015/0319004-9.

Relator: Ministro: Napoleão Nunes Maia Filho; Ministro Benedito Gonçalves.

Julgamento em: 19/10/2017.stj.jus.br. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=49950&b=ACOR&thesa urus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial:** 2015/0292417-2.

Relatora: Assusete Magalhães. Julgamento em: 23/08/2016. Stj.jus.br. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=814809&&b=ACOR&the saurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 20 nov. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TORRES, Natália Fontenelle. Aplicação dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal no âmbito da Administração Pública. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a.

19, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17026>. Acesso em 11 de out. 2018

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1282>. Acesso em 10 de nov. 2018.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve Histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileira**. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

VANNUCCHI, Juliana. **A noção de Estado na filosofia de Hobbes**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/a-nocao-de-estado-na-filosofia-de-hobbes>. Acesso em: 12 set. 2018.

VASCONCELOS, Edjar Dias de. Teoria de Estado em John Locke. In: **Webartigos: portal eletrônico de informações**, 21 nov. 2012. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/teoria-de-estado>. Acesso em: 11 de set. 2018

WINTER, Lairton Moacir. A concepção do Estado e de poder político de Maquiavel. In: **Revista Tempo e Ciência**, 1 sem. 2006. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/viewFile/1532/1250>>. Acesso em: 10 set. 2018.